

REGULAMENTO

DO

**VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

ÍNDICE

REGULAMENTO	4
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO	4
CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	9
CAPÍTULO III DAS CLASSES DE COTAS	13
CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO FUNDO	14
CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	14
CAPÍTULO VI DOS FATORES DE RISCO	18
CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	18
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19
ANEXO A	21
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES ADICIONAIS	21
CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS GERAIS	35
CAPÍTULO III DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	36
CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO	51
CAPÍTULO V METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA.....	52
CAPÍTULO VI EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO	52
CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	56
CAPÍTULO VIII ENCARGOS DA CLASSE A	57
CAPÍTULO IX ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	59
CAPÍTULO X EVENTOS DE AVALIAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E REGIME DE INSOLVÊNCIA	61
CAPÍTULO XI FATORES DE RISCO DA CLASSE A	67
APÊNDICE DESCRITIVO DA SUBCLASSE SÊNIOR	77
COMPLEMENTO I - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBCLASSE SÊNIOR – CDI	83
COMPLEMENTO II - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBCLASSE SÊNIOR – IPCA	89
COMPLEMENTO III - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBCLASSE SUBORDINADA.....	93
COMPLEMENTO IV - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS	94
COMPLEMENTO V - DIRETRIZES RELATIVAS AOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO, POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E ACOMPANHAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO.....	96

COMPLEMENTO VI - MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO....	98
COMPLEMENTO VII - METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO POR AMOSTRAGEM	101
COMPLEMENTO VIII - TABELA DE CÓDIGOS DE TRANSAÇÕES	103

REGULAMENTO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DO FUNDO

Artigo 1º Sem prejuízo de termos definidos neste Regulamento, nos Anexos e nos Apêndices, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administradora	Significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 3.434, bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.113.876/0001-91, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM n.º 6.696, de 21 de fevereiro de 2002.
Agente de Cobrança Extraordinária	Significa a Verde, na qualidade de entidade responsável pela realização da cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, nos termos de Contrato de Cobrança.
Anexo(s)	Significa o(s) anexo(s) descritivo(s) da respectiva Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento.
Apêndice(s)	Significa parte do Anexo da respectiva Classe, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de Cotas de modo complementar ao disciplinado neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados os Cotistas de todas as Classes.

Auditor Independente	Significa qualquer das seguintes empresas de auditoria, que seja encarregada de auditar as demonstrações financeiras do Fundo: (i) KPMG Auditores Independentes; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iii) Ernst & Young Auditores Independentes S/S; ou (iv) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Carteira	Significa o conjunto de ativos que compõem o patrimônio da respectiva Classe.
Cedentes	Tem o significado que lhe for atribuído no respectivo Anexo da Classe.
Classe(s)	Significa a(s) classe(s) de Cotas, para cada qual será constituído patrimônio segregado pela Administradora, nos termos da Resolução CVM 175.
CNPJ	<i>Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.</i>
CPF	<i>Significa o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.</i>
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Contrato de Cobrança	Tem o significado que lhe é atribuído no respectivo Anexo da Classe.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.
Cotistas	Significa os titulares de Cotas de Classes do Fundo.
Custodiante	Significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ,

	instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 3.434, bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.113.876/0001-91, ou outra instituição autorizada que venha a substituí-lo como instituição responsável pela prestação dos serviços de custódia qualificada, escrituração das Cotas e demais serviços correlatos, contratado às expensas do Fundo.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Emissão	Significa a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Cotas da Subclasse Sênior da Primeira Emissão do Fundo.
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
Disputa	Significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, aos Anexos ou aos Apêndices, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
Fundo	Significa o VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.
Gestora	Significa a INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.663, 43º andar, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.576.569/0001-86, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 8.662 de 21 de fevereiro de 2006, ou qualquer outra empresa que

	vier a substituí-la para realizar o serviço de gestão da Carteira.
Partes Relacionadas	Significam as empresas controladoras, controladas, sob o controle comum, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, da Gestora, do Custodiante e/ou dos Cedentes ou fundos de investimento cuja base de investidores seja constituída exclusivamente por empresas controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias e/ou estejam sob controle comum da Administradora, da Gestora, do Custodiante e/ou do Cedente.
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos de Créditos, aos Ativos Financeiros e às Disponibilidades, menos as exigibilidades da Classe A.
Patrimônio Líquido do Fundo	Significa o Patrimônio Líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma do Patrimônio Líquido de cada Classe.
Prazo de Duração do Fundo	O Fundo terá duração até o dia 28 de março de 2038, sendo que este prazo poderá ser prorrogado a exclusivo critério dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.
Prestadores de Serviços	Significa o Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pelo Fundo ou pela respectiva Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Gestora e/ou a Administradora, indistintamente.
Primeira Emissão	Significa a primeira emissão de Cotas do Fundo.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 175	Significa a Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Subclasses	Significa as subclasses de cada uma da(s) Classe(s), conforme descrito no respectivo Anexo e em cada Apêndice.
Verde	Significa a Quero-Quero VerdeCard Instituição de Pagamento S.A., companhia com sede na cidade de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. General Flores da Cunha, nº 1943, CEP 94910-003, inscrita no CNPJ sob nº 01.722.480/0001-67.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Regulamento, incluindo seus Anexos e respectivos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1 e no decorrer do documento. Ademais, **(a)** cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos Capítulos, Parágrafos ou Artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento as referências a itens, apêndices ou anexos aplicam-se a itens, apêndices e anexos deste Regulamento, as referências ao Fundo alcançam todas as suas Classes e as referências a Classes alcançam todas as suas Subclasses; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Objetivo e Prazo de Duração do Fundo

Artigo 2º O Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º. O objetivo do Fundo é prover ganhos de capital e obtenção de rendimentos de longo prazo aos Cotistas por meio da alocação de seus recursos principalmente em direitos

creditórios, conforme estabelece o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e cada Anexo ou Apêndice a este Regulamento.

Parágrafo 2º. O patrimônio do Fundo será formado pela Classe Única, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate estão dispostas no Anexo ao presente Regulamento.

Parágrafo 3º. Para fins do disposto no Código ANBIMA e nos termos da “Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC nº 08” de 23 de maio de 2019, o Fundo está classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” na modalidade “Multicarteira Outros”.

Parágrafo 4º. O exercício social do Fundo iniciar-se-á em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Prestadores de Serviço

Artigo 3º O Fundo tem seus recursos geridos pela Gestora, a quem cabe exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes das Carteiras das Classes, ressalvadas as matérias objeto de Assembleia Geral de Cotistas e de Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Único. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, constante do site <https://www.integralinvest.com.br/compliance/documentos-regulatórios> que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Artigo 4º O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, a quem cabe praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 5º No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos Artigos 45, 103, 104, 105, 106 e 101 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Artigo 6º Sem prejuízo no disposto acima, a Gestora deverá desempenhar as atividades a seguir em conformidade com as disposições do presente Regulamento e da regulamentação aplicável da CVM, além do disposto no acordo operacional firmado entre os Prestadores de Serviços Essenciais:

- (a) Analisar e selecionar os Ativos Financeiros para aquisição pela Classe em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira da respectiva Classe;
- (b) Observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;
- (c) Tomar suas decisões de gestão da carteira da Classe em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos;
- (d) Fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira da Classe;
- (e) Assumir a defesa ou, quando não for possível, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;
- (f) Verificar a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação, bem como informar imediatamente à Administradora sobre tais ocorrências;
- (g) Orientar a Administradora a respeito da prática de quaisquer outros atos relativos à gestão do Fundo e permitidos pelas leis e regulamentações aplicáveis, em qualquer caso observada a política de investimento da Classe;
- (h) Orientar o Custodiante na conciliação de valores depositados nas Contas Centralizadoras;
- (i) Auxiliar o Agente de Cálculo no cálculo e monitoramento dos Índices de Monitoramento; e
- (j) Calcular conjuntamente com o Custodiante, com o auxílio do Agente de Cálculo, o volume de Direitos de Crédito Verde, conforme o caso, bem como dos respectivos montantes financeiros dos Direitos de Crédito, com base nas informações fornecidas pelos Bancos Cobradores, de acordo com o disposto nos Contratos de Cessão, devendo prontamente informá-lo ao: (i) Cedente Verde; e (ii) Administradora.

Parágrafo Único. A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento e Anexo, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora na respectiva contratação.

Artigo 7º Os serviços de custódia qualificada e escrituração das Cotas serão prestados pela

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., a qual foi contratada pelo Fundo por meio da celebração do Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração de Cotas.

Artigo 8º Os serviços de controladoria dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes, conforme aplicável, serão prestados pela **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, sala 202, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20, a qual foi contratada pelo Fundo por meio da celebração do Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração de Cotas.

Artigo 9º A Administradora poderá contratar terceiro para fazer a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos da Resolução CVM 175, desde que este prestador de serviço não seja os Cedentes, a Gestora ou suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras que tratam desse assunto. Caso haja a contratação prevista acima, a Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle da Administradora sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira sob guarda do prestador de serviço contratado.

Parágrafo 1º. Os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos deverão ser enviados à Administradora ou a terceiro por ela contratado até a data de aquisição do respectivo Direito de Crédito. Caso entenda necessário, a Administradora poderá solicitar aos Cedentes os respectivos Documentos Adicionais, sendo que estes terão o prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados da solicitação para enviar à Administradora os referidos documentos.

Artigo 10º Os serviços de auditoria independente serão prestados por Auditor Independente.

Artigo 11 A Remuneração devida aos Prestadores de Serviços Essenciais será disciplinada nos Apêndices e deverá ser paga diretamente pelo Fundo ao respectivo Prestador de Serviço Essencial com recursos financeiros disponibilizados pela respectiva Classe.

Parágrafo Único. O Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente a(s) taxa(s) que lhe compete, dispensada a necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas para que seja promovida alteração das disposições relativas à sua remuneração no respectivo Apêndice.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviço

Artigo 12 A Administradora e a Gestora não responderão perante o Fundo, as Classes e/ou aos Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva Classe. Responderão, porém, sem solidariedade, por eventuais prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com dolo ou com má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente à Administradora e/ou à Gestora, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de

serviços que não sejam devidamente credenciados ou de outra forma regulados pela CVM, nos termos do Artigo 83, Parágrafo 3º, inciso II, somado ao Artigo 85, Parágrafo 4º, inciso II, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. Caso haja Disputas, a respectiva Classe deverá manter a Gestora e a Administradora isentas de responsabilidade, e ressarcir-las de quaisquer custos decorrentes dessas Disputas, desde que tais Disputas, passivos, decisões, despesas e perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) estejam relacionados com as atividades da respectiva Classe ou do Fundo.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo do disposto Parágrafo 2º acima, na forma estabelecida na regulamentação vigente, os Prestadores de Serviços responderão perante a CVM dentro de suas respectivas esferas de atuação, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

Substituição dos Prestadores de Serviços

Artigo 13 Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º. No caso de renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

Parágrafo 2º. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao Fundo, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(a)** continuar a devidamente administrar o Fundo e/ou gerir os recursos do Fundo até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(b)** cooperar com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao Fundo.

Parágrafo 3º. A Administradora, por meio de carta registrada com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas e à Gestora e, no caso da Gestora, por meio de carta registrada com aviso de recebimento endereçada à Administradora e aos Cotistas, ou por correio eletrônico, sempre com antecedência de 90 (noventa) dias corridos, podem renunciar à administração e/ou a gestão do Fundo, conforme o caso, desde que convoquem, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, devendo se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo V abaixoabaixo.

Parágrafo 4º. Na hipótese de renúncia da Administradora e/ou da Gestora e nomeação de seu substituto, conforme aplicável, em Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora e a Gestora continuarão obrigadas a prestar os serviços de administração do Fundo e gestão da Carteira, conforme o caso, por prazo a ser definido na referida Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data da renúncia.

Parágrafo 5º. Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos descritos acima não substitua a Administradora e/ou a Gestora dentro do prazo referido no item acima, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo em até 20 (vinte) dias contados da data de encerramento do prazo referido neste parágrafo, observado o prazo previsto no Parágrafo 3º acima.

Parágrafo 6º. Na hipótese de a Administradora e /ou a Gestora renunciar às suas respectivas funções e a Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, referida acima **(i)** não nomear instituição administradora ou gestora habilitada para substituir a Administradora ou a Gestora, respectivamente; ou **(ii)** não tiver quórum suficiente, observado o disposto no Capítulo V abaixo, para deliberar sobre a substituição da Administradora e/ou da Gestora ou, ainda, a liquidação do Fundo, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos contados da data da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, observado o prazo previsto no Parágrafo 3º acima.

Parágrafo 7º. Caso haja renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviço Essencial em relação a apenas parte das Classes de Cotas, o Fundo deverá ser cindido na forma do Artigo 70, § 1º da Resolução CVM 175, para que o respectivo Prestador de Serviços Essencial continue figurando como prestador de serviços das Classes remanescentes.

CAPÍTULO III DAS CLASSES DE COTAS

Classes de Cotas

Artigo 14 O Fundo é representado, na data de sua constituição, por uma única classe de Cotas.

Parágrafo 1º. O funcionamento da Classe é regido, de modo complementar ao disposto neste Regulamento, pelo Anexo.

Parágrafo 2º. As características específicas das Subclasses estão disciplinadas nos Apêndices de cada Anexo.

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO FUNDO

Encargos do Fundo

Artigo 15 Os encargos comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre as Classes conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 2º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo e/ou das Classes correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no § 4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no § 5º do referido Artigo.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 16 Sem prejuízo de outras matérias previstas neste Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação	
	1.ª Convocação	2.ª Convocação
(a) as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;	Maioria das Cotas presentes.	Maioria das Cotas presentes.
(b) alteração à parte geral deste Regulamento (excetuadas alterações exclusivamente aos Anexos e/ou Apêndices), observado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo;	Maioria das Cotas emitidas.	Maioria das Cotas presentes.
(c) substituição da Administradora, da Gestora, do Agente de Controladoria, do Custodiante e/ou do Agente de Cobrança Extraordinária;	Maioria das Cotas emitidas.	Maioria das Cotas presentes.
(d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo;	Maioria das Cotas emitidas.	Maioria das Cotas presentes.
(e) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.	2/3 das Cotas emitidas.	2/3 das Cotas emitidas.

Parágrafo Único. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na

Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cota cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo, na Classe ou Subclasse. Sem prejuízo, as Classes podem estipular sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às eventuais Subclasses, desde que a participação dos Cotistas seja equitativa dentro de uma mesma Subclasse, que deverão ser observadas para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Especiais de Cotistas.

Artigo 17 Sem prejuízo do disposto no Artigo 16 acima, a aprovação das matérias previstas nos itens "(b)", "(c)", "(d)" e "(e)" ficará sujeita também a aprovação da maioria dos Cotistas Subclasse Subordinada da Classe A reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, tomado em separado dos demais Cotistas.

Artigo 18 Este Regulamento, os Anexos e os Apêndices podem ser alterados, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, mediante ciência aos Cotistas de referida alteração, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos da data do protocolo da referida alteração perante a CVM, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços. Tais alterações devem ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável; ou **(d)** decorrer da criação de novas Classes.

Convocação e Instalação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 19 A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas, sendo certo que pelo menos um Cotista presente deverá ter direito de voto em todas as matérias da ordem do dia.

Artigo 20 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, ressalvados prazos diversos previstos na Resolução CVM 175 e nos Anexos, e encaminhada aos Cotistas e disponibilizada nos websites da Administradora, da Gestora e, em caso de distribuição de Cotas, dos distribuidores.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por correspondência e encaminhada a cada Cotista, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, **(a)** dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, **(b)** a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, e **(c)** a indicação da página na rede mundial de computadores onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral de Cotistas poderá se reunir pessoalmente ou de maneira parcial ou exclusivamente eletrônica, observado o disposto na Resolução CVM 175. Alternativamente, poderá ser realizada por conferência telefônica ou outro sistema eletrônico, com manifestação de voto por escrito.

Parágrafo 3º. Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos Cotistas presentes. O envio da manifestação de voto por escrito supre a necessidade de assinatura da ata pelo respectivo Cotista.

Parágrafo 4º. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 5º. Além da reunião anual de prestação de contas, os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo 6º. O pedido de convocação pela Gestora, ou por Cotistas, será dirigido à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 7º. Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas na data estipulada na convocação referida nos Parágrafos Parágrafo 5º e Parágrafo 6º acima, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral de Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, mediante convocação na forma no Parágrafo 1º acima. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

Parágrafo 8º. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas com direito de voto para deliberar sobre todas as matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo 9º. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas será realizada no local onde a Administradora estiver sediada. Quando efetuar-se em outro local, a convocação deverá indicar com clareza o lugar da Assembleia.

Parágrafo 10º. A Assembleia Geral de Cotista realizada de maneira exclusivamente eletrônica será considerada realizada no local onde a Administradora estiver sediada.

Artigo 21 As deliberações da Assembleia Geral de Cotista poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotista.

Parágrafo Primeiro. A consulta formal será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Artigo 22 Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. Não terão direito a voto os Cotistas que não estejam em pontual e integral cumprimento de suas obrigações para com o Fundo.

Parágrafo Único. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Artigo 23 A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Cotistas, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da possibilidade de constituição de procuradores, somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (c) não exercer cargo nos Cedentes ou entidade de seu grupo econômico.

Artigo 24 Observados os termos do Artigo 78 da Resolução CVM 175, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os:

- (a) Prestadores de Serviços;
- (b) sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços;
- (c) Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua

propriedade.

Parágrafo Primeiro. Não se aplica a vedação prevista neste Artigo 24 quando: **(i)** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nas alíneas (a) e (e); ou **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo Segundo. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea (a) declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 25 O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada um Cotistas ou correio eletrônico, sem prejuízo do envio da ata à CVM nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VI DOS FATORES DE RISCO

Artigo 26 Não obstante a diligência e os cuidados e a serem empregados pelos Prestadores de Serviços Essenciais na implantação da política de investimento descrita nos respectivos Anexos das Classes, os investimentos do Fundo e de suas Classes, por sua própria natureza, estão sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Financeiros e a riscos de crédito de modo geral. Portanto, não poderão os Prestadores de Serviços Essenciais serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da carteira ou por eventuais prejuízos impostos ou gerados aos Cotistas.

Artigo 27 O Fundo e os Cotistas estão sujeitos a diversos fatores de risco, os quais encontram-se dispostos, sem limitação, no Anexo da Classe Única, subdivididos quanto à sua materialidade.

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Divulgação de Informes e Demonstrativos

Artigo 28 Em linha com o Capítulo VI do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Administradora é responsável por:

- (a)** encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(b) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e

(c) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, em linha com o disposto no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 29 A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, tão logo tenha conhecimento, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou a Classe, conforme aplicável, de modo a garantir aos Cotistas e à Agência Classificadora de Risco acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Cotistas quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

Parágrafo Primeiro. Exceto quando exigido pela regulamentação aplicável, a divulgação de informações de que trata o *caput* será feita mediante comunicação por escrito a cada um dos Cotistas, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou correio eletrônico, e serão disponibilizadas aos Cotistas na sede da Administradora e das instituições intermediárias que venham a ser contratadas pela Administradora para participar de oferta pública das Cotas, e nos respectivos endereços na rede mundial de computadores, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação.

Parágrafo Segundo. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(c)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** o término da prestação dos serviços pela Agência Classificadora de Risco; **(c)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(d)** a substituição da Administradora ou da Gestora; **(e)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo; **(f)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, caso aplicável; **(g)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, caso aplicável; e **(h)** a emissão de novas Cotas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Contato com a Administradora

Artigo 30 Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive aquelas referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora, fatos relevantes, comunicados e outros documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados diretamente à Administradora.

Artigo 31 A Administradora disponibiliza um serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (21) 3514-0000, do e-mail: ger1.fundos@oliveiratrust.com.br e do endereço físico: Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 7, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Sucessão

Artigo 32 Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora e a Gestora, conforme aplicável, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Lei aplicável e Foro

Artigo 33 Este regulamento é regido pelas Leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 34 Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Sigilo e Confidencialidade

Artigo 35 Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pela ou para a Administradora ou a Gestora; **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas; e **(c)** os documentos relativos às operações da respectiva Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

INTEGRAL INVESTIMENTOS LTDA.

Gestora

* * *

REGULAMENTO DO
VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DATADO DE 26 DE NOVEMBRO 2024

ANEXO A

CLASSE A

Este anexo é parte integrante do Regulamento do VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas Classe A de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído na Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES ADICIONAIS

Artigo 1º Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

Afiliadas	Significam qualquer pessoa natural ou jurídica, residente ou com sede no Brasil ou no exterior, que (i) seja, direta ou indiretamente, controlada por determinada pessoa; (ii) controle, direta ou indiretamente, determinada pessoa; e/ou (iii) esteja, direta ou indiretamente, sob controle comum com tal pessoa. Para os fins desta definição, controle tem o significado que lhe atribui o artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Agência de Classificação de Risco	Significa a Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., agência de classificação de risco com sede na Cidade de São Paulo, São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conjuntos 181 e 182, inscrita no CNPJ sob o nº 02.295.585/0001-40, contratada pela Classe A para avaliação de risco das Cotas Subclasse Sênior da Primeira Emissão, ou, com relação a qualquer nova emissão de Cotas Subclasse Sênior, a agência de classificação de risco contratada pela Classe A dentre (i) Moody's América Latina Ltda.; (ii) Fitch Ratings Brasil Ltda.; ou (iii) Standard & Poor's Ratings Services.

Agente de Cálculo	Significa a INTEGRAL-TRUST TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 2º andar, conjunto 22, Jardim Paulistano, CEP 01451-910, inscrita no CNPJ sob o nº 08.289.885/0001-00, ou o seu sucessor a qualquer título.
Agente de Controladoria	Significa a Oliveira Trust Servicer S.A., sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, sala 202, CEP 22640- 102, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20, prestadora dos serviços de controladoria de ativos do Fundo.
Alocação Mínima de Investimento	Significa a alocação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe A em Direitos de Crédito em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades.
Alocação Mínima para Fins Tributários	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em “direitos creditórios”, conforme a definição na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, para fins de sujeição do Fundo ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.
Arquivo de Remessa	Significa a relação dos Direitos de Crédito que qualquer Cedente esteja disposto a ceder e sejam ofertados ao Fundo em um determinado Dia Útil a partir da celebração do respectivo Contrato de Cessão, o qual deverá ser disponibilizado pelo respectivo Cedente ao Gestor, ao Agente de Cálculo e ao Custodiante, por meio de arquivo eletrônico, via mecanismo de troca segura de arquivos, respeitado o limite de horário estabelecido no respectivo Contrato de Cessão.
Arquivos de Operações Diárias	Significam os arquivos eletrônicos gerados pelo Cedente Verde representativos de cada transação realizada por um Devedor com o VerdeCard, os quais contêm, entre outras, as seguintes informações: (a) CPF ou CNPJ do Devedor; (b) código de autorização da transação; (c) código da modalidade da transação; (d) número total de

	parcelas; (e) valores devidos; (f) data de emissão; e (g) data de vencimento.
Arranjos de Pagamento Cartões VerdeCard	Significa o conjunto de regras e procedimentos estabelecidos pela Verde e/ou por instituidores de arranjos de pagamento abertos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) nos quais os cartões VerdeCard estejam habilitados, que disciplina a prestação do serviço de pagamento ao público, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores.
Ativos Financeiros	Significa a moeda corrente nacional e/ou os títulos e valores mobiliários previstos neste Anexo A, quais sejam (i) letras financeiras de emissão do tesouro nacional; (ii) operações compromissadas que tenham como lastro títulos públicos de emissão do tesouro nacional ou do banco central e como contraparte uma Instituição Autorizada com prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e liquidez diária; (iii) certificados e recibos de depósito bancário emitidos por qualquer Instituição Autorizada, com prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e liquidez diária, e (iv) cotas do fundo de investimento Bradesco FI Renda Fixa Referenciado DI Federal Extra (CNPJ 03.256.793/0001- 00), ou de qualquer outro fundo de investimento em renda fixa referenciado DI, com liquidez diária, que venha a ser aprovado e/ou monitorado pela Agência de Classificação de Risco e que possua perfil de risco igual ou melhor que o perfil de risco das Cotas Subclasse Sênior de melhor risco de crédito em circulação.
Banco Central	Significa o Banco Central do Brasil
Banco(s) Cobrador(es)	Significam qualquer das seguintes instituições financeiras: (a) Banco Bradesco S.A., (b) Itaú Unibanco S.A., (c) Banco do Brasil S.A., (d) Banco Santander (Brasil) S.A., e (e) Caixa Econômica Federal, bem como outras instituições financeiras localizadas no Brasil que possuam <i>rating</i> por Agência Classificadora de Risco igual ou superior ao <i>rating</i> das Cotas Subclasse Sênior. Os Bancos Cobradores serão responsáveis pela emissão e cobrança dos boletos bancários dos Direitos de Crédito, observado que os pagamentos serão depositados

	diretamente em uma das Contas Centralizadoras.
Benchmark	O parâmetro de rentabilidade a ser buscado pela Classe A para remunerar as Cotas Subclasse Sênior, indicado no respectivo Suplemento de cada Emissão, cujos modelos são partes integrantes deste Regulamento como <u>COMPLEMENTO I</u> – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBCLASSE SÊNIOR – CDI e <u>COMPLEMENTO II</u> – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBCLASSE SÊNIOR – IPCA
Carteira Classe A	Significa a carteira de investimentos da Classe A, formada por Direitos de Crédito e Ativos Financeiros de titularidade da Classe A.
Cedente Instituição Financeira	Significam as instituições financeiras, nos termos da regulação do Banco Central, com os quais a Classe A possua Contratos de Cessão Instituição Financeira válidos, na qualidade de cedentes de Direitos de Crédito Instituição Financeira para a Classe A, referidas individual e indistintamente.
Cedentes	Significa o Cedente Instituição Financeira e o Cedente Verde, referidos em conjunto ou indistintamente.
Cedente Verde	Significa a Verde, emissora de cartões VerdeCard, na qualidade de cedente de Direitos de Crédito Verde para a Classe A.
Cessão Verde	Significa a cessão de Direitos de Crédito Verde pelo Cedente Verde à Classe A sob Condição Resolutiva, nos termos do Contrato de Cessão Verde.
Classe A	Significa a Classe de Cotas A de emissão do Fundo, para a qual será constituído patrimônio segregado pela Administradora, nos termos da Resolução CVM 175.
CMN	O Conselho Monetário Nacional.
Condição Resolutiva	Tem o significado que lhe é atribuído no Contrato de Cessão Verde.
Condições de Cessão	Significam as condições mínimas que os Direitos de Crédito devem atender para possibilitar sua cessão à Classe A, conforme previstos no Artigo 33 deste Anexo A.

Conta Autorizada	Significa a conta corrente de titularidade do Fundo mantida no Banco Bradesco S.A. para (i) recebimento dos valores decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito, conforme apurados após processo de conciliação nas Contas Centralizadoras, e (ii) manutenção das Disponibilidades e pagamento de despesas da Classe A.
Conta de Livre Movimentação Verde	Significa a conta de titularidade do Cedente Verde, mantida na Caixa Econômica Federal, ou qualquer outra conta que vier a ser indicada pelo Cedente Verde para recebimento dos valores transferidos pelo Custodiante após a conciliação dos Direitos de Crédito cedidos à Classe A.
Conta de Livre Movimentação Instituição Financeira	Significa a conta de titularidade do Cedente Instituição Financeira, ou qualquer outra conta que vier a ser indicada pelo Cedente Instituição Financeira para recebimento dos valores transferidos pelo Custodiante após a conciliação dos Direitos de Crédito cedidos à Classe A.
Conta de Pagamento	Significa a conta de registro detida pelo Cedente Verde em nome de cada Devedor, na qualidade de usuário final de serviços de pagamento, utilizada para a execução de transações de pagamento efetuadas com o VerdeCard, a qual inclui informações acerca do cartão principal e todos os cartões adicionais de responsabilidade de determinado Devedor.
Contas Centralizadoras	As contas (i) de titularidade do Fundo, mantida no Banco Bradesco S.A., (i) de titularidade do Fundo, mantida no Banco do Brasil S.A., e (ii) de titularidade do Cedente Verde, mantida na Caixa Econômica Federal, agência nº 3337, conta nº 73-1 cedida fiduciariamente, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, a Administradora na qualidade de representante legal do Fundo. As Contas Centralizadoras serão movimentadas única e exclusivamente pelo Custodiante, conforme instruções da Gestora e/ou da Administradora, nos termos do Regulamento, deste Anexo A e dos Contratos de Cessão, sendo destinadas a centralizar os recebimentos (i) da liquidação dos Direitos de Crédito Verde;

	e (ii) da liquidação dos Direitos de Crédito Instituição Financeira, seja o pagamento realizado no prazo ou após atuação do Agente de Cobrança Extraordinária.
Contrato de Cessão Fiduciária	Significa o Contrato de Cessão Fiduciária de Conta Centralizadora, a ser celebrado entre o Cedente Verde e a Classe A do Fundo, representada pela Gestora, com a interveniência da Administradora e do Custodiante.
Contrato de Cobrança	Significa o instrumento particular celebrado entre a Classe A, representada pela Gestora, e o Agente de Cobrança Extraordinária, com a interveniência da Administradora e do Custodiante, para a prestação dos serviços de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos.
Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração de Cotas	Significa o Contrato de Prestação de Serviços Qualificados de Custódia, Controladoria de Ativos e Escrituração de Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, celebrado entre a Administradora, na qualidade representante do Fundo, o Agente de Controladoria e o Custodiante.
Contratos de Cessão	Significam os Contratos de Cessão Instituição Financeira e o Contrato de Cessão Verde, referidos em conjunto e indistintamente.
Contrato de Cessão Instituição Financeira	Significa cada instrumento particular que formalizará a promessa de cessão ou cessão, conforme o caso, de Direitos de Crédito Instituição Financeira a serem cedidos pelos Cedentes Instituição Financeira à Classe A, a ser celebrado entre a Classe A, representada pela Gestora, e cada um dos Cedentes Instituição Financeira, com interveniência da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cálculo, do Cedente Verde e da Lojas Quero-Quero.
Contratos de Cessão Verde	Significa o instrumento particular de contrato de cessão que formalizará a promessa de cessão de Direitos de Crédito Verde a serem cedidos pelo Cedente Verde à Classe A, sob Condição Resolutiva, a ser celebrado entre a Classe A, representada pela Gestora, e o Cedente Verde, com interveniência da Administradora, do Custodiante e

	do Agente de Cálculo.
Contrato de Correspondente Bancário	É o contrato de prestação de serviços de correspondentes bancários, celebrado pela Lojas Quero-Quero e/ou pela Verde junto a qualquer um dos Bancos Cobradores, para atuarem como Correspondentes Bancários.
Correspondente Bancário	Significa a Lojas Quero-Quero e/ou a Verde, na qualidade de prestadores de serviços de correspondente bancário de um ou mais Bancos Cobradores, na realização do processamento de recebimentos e pagamentos de qualquer natureza e outras atividades previstas nos contratos de prestação de serviços mantidos pelos respectivos Bancos Cobradores com a Lojas Quero-Quero e/ou a Verde, nos termos da Resolução nº 4.935, de 29 de julho de 2021 do CMN, de forma que os Bancos Cobradores serão responsáveis pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do Correspondente Bancário, cabendo a estes garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do Correspondente Bancário, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.
Cotas Classe A	Significam as Cotas da Classe A do Fundo.
Cotas Subclasse Sênior	Significam as Cotas de subclasse seniores da Classe A, as quais não se subordinam às demais para fins de amortização e resgate, conforme descrito neste Anexo A.
Cotas Subclasse Subordinada	Significam as Cotas de subclasse subordinadas da Classe A, as quais se subordinam às Cotas Subclasse Sênior para fins de pagamento de amortização e resgate, conforme descrito neste Anexo A.
Cotistas Subclasse Sênior	Os titulares das Cotas Subclasse Sênior.
Cotistas Subclasse Subordinada	Os titulares das Cotas Subclasse Subordinada.
Critérios de Elegibilidade	Significam os requisitos mínimos aplicáveis aos Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe A, conforme previstos no Artigo 30 deste Anexo A.

Data de Resgate	Significa a data de resgate das Cotas, a qual ocorrerá (i) ao final do prazo de duração da Classe A, ou (ii) na data em que for realizada a amortização integral das Cotas, o que ocorrer primeiro.
Desenquadramento da Carteira Classe A	Significa o desenquadramento da Carteira Classe A aos limites de composição e diversificação determinados no Artigo 15 deste Anexo A.
Devedores	Significam os portadores do VerdeCard que adquirem produtos e/ou serviços com a utilização desse meio de pagamento.
Direito de Dissidência	Significa o direito, dos Cotistas Subclasse Sênior, de resgate antecipado de suas Cotas Subclasse Sênior.
Direitos de Crédito	Significam os Direitos de Crédito Instituição Financeira e Direitos de Crédito Verde, referidos em conjunto e indistintamente.
Direitos de Crédito Inadimplidos	Os Direitos de Crédito cedidos, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas datas de vencimento.
Direitos de Crédito Instituição Financeira	São os direitos de crédito de titularidade do Cedente Instituição Financeira, correspondentes às parcelas de pagamento relativas às operações de crédito concedidas pelo Cedente Instituição Financeira aos Devedores, nas modalidades (i) financiamento de bens e serviços; (ii) saques com o VerdeCard; (iii) crédito rotativo por não pagamento total da Fatura do VerdeCard; (iv) renegociação da Fatura do VerdeCard; (v) parcelamento integral de saldo da Fatura do VerdeCard; e (vi) parcelamento parcial de saldo da Fatura do VerdeCard, respectivamente identificadas pelos códigos "CD", "EP", "ER", "RN", "PT" e "PF", conforme tabela constante do <u>Complemento VIII</u> a este Regulamento, além de todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionados, bem como todos e quaisquer encargos, juros, multas compensatórias e/ou indenizatórias devidas pelos Devedores ao Cedente Instituição Financeira.

Direitos de Crédito Verde	São todos os direitos de crédito, presentes e futuros, de titularidade do Cedente Verde, vinculados às Contas de Pagamento de Direitos de Crédito cedidos, correspondentes às parcelas relativas às transações de pagamento à vista ou parcelado sem juros autorizadas pelo Cedente Verde aos Devedores por meio do VerdeCard, identificadas pelos códigos "CC" e "CL", conforme tabela constante do Complemento VIII, além de todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionados, bem como todos e quaisquer encargos, juros, multas compensatórias e/ou indenizatórias devidas pelos Devedores ao Cedente Verde, incluindo, mas não se limitando, eventuais anuidades e demais tarifas relacionadas à utilização do VerdeCard de titularidade do Cedente Verde.
Direitos de Crédito Verde Cedidos	São os Direitos de Crédito Verde que, por atenderem às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade, serão efetivamente cedidos ao Fundo, observada a limitação imposta pelo Limite de Colateralização Verde, nos termos deste Anexo A e do Contrato de Cessão Verde.
Disponibilidades	Significam os recursos que a Classe A mantém em moeda corrente nacional.
Documentos Adicionais	Significam documentos que auxiliam na cobrança dos Direitos de Crédito, quais sejam: (a) Convênio para Concessão de Financiamento celebrado entre cada Cedente Instituição Financeira e o Cedente Verde; (b) borderô do Convênio para Concessão de Financiamentos celebrado entre cada Cedente Instituição Financeira e o Cedente Verde, os quais representam os Direitos de Crédito cedidos pelo Cedente Instituição Financeira; e (c) as vias originais dos Contratos de Emissão e Utilização do VerdeCard, caso solicitadas em eventual processo de cobrança judicial.
Documentos Comprobatórios	Significam os documentos que formalizam, comprovam a existência e definem as características dos Direitos de Crédito, bem como possibilitam a cobrança dos Direitos de Crédito, a serem fornecidos pelos Cedentes ao

	Custodiante e/ou terceiros por ele contratados, nos termos dos Contratos de Cessão, quais sejam, (a) os Arquivos de Operações Diárias, representativos de cada uma das transações realizadas com o VerdeCard, e (b) as vias digitalizadas dos Contratos de Emissão e Utilização do VerdeCard.
Eventos de Avaliação	Significam os eventos indicados no Artigo 76 deste Anexo A.
Eventos de Liquidação	Significam os eventos indicados no Artigo 81 deste Anexo A.
Faturas	Significam os demonstrativos eletrônicos do VerdeCard, contendo as informações enviadas pela Verde aos Devedores.
Índices de Cobertura de Amortização	Significam os índices calculados na forma estabelecida no Artigo 19 deste Anexo A.
Índices de Concentração	Significa o Índice de Concentração por Perfil de Crédito dos Devedores, o Índice de Concentração por Modalidade de Crédito e o Índice de Concentração por Prazo, quando referidos em conjunto.
Índice de Concentração por Modalidade de Crédito	Significa a razão entre (i) o saldo devedor dos Direitos de Crédito Instituição Financeira nas modalidades de "crédito rotativo", "parcelamento parcial e integral de fatura" e "renegociação de fatura", e (ii) o Patrimônio Líquido da Classe A.
Índice de Concentração por Perfil de Crédito dos Devedores	Significa o índice calculado na forma estabelecida no Artigo 30 deste Anexo A.
Índice de Inadimplência Incremental	Significa o índice calculado na forma estabelecida no Artigo 19 deste Anexo A.
Índices de Pagamento	Significa o índice calculado na forma estabelecida no Artigo 19 deste Anexo A.
Índices de Monitoramento	Significam a Razão de Colaterização, a Razão de Colaterização Instituição Financeira, a Razão de Colaterização Verde, o Índice de Pagamento, o Índice de

	Inadimplência Incremental, a Remuneração Média da Carteira, e o Índice de Subordinação das Cotas Subclasse Subordinada, quando referidos em conjunto, monitorados pelo Agente de Cálculo, em conjunto com a Gestora, conforme estabelecidos no Artigo 19 deste Anexo A.
Índice de Subordinação das Cotas Subclasse Subordinada	Significa o índice calculado na forma estabelecida no Artigo 19 deste Anexo A.
Instituições Autorizadas	Significam as Instituições financeiras que possuam <i>rating</i> atribuído por Agência Classificadora de Risco igual ou superior ao <i>rating</i> das Cotas Subclasse Sênior, sendo que tais instituições financeiras devem ser avaliadas pela mesma Agência Classificadora de Risco da Classe A, sem prejuízo das outras disposições do Regulamento e deste Anexo A.
Investidores Qualificados	Significa os investidores descritos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.
IPCA	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Limite de Colaterização Verde	Significa o limite calculado na forma estabelecida no Contrato de Cessão Verde e do Artigo 19 deste Anexo A.
Lojas Quero-Quero	Significam as Lojas Quero Quero S.A., sociedade com sede na Cidade de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. General Flores da Cunha, n.º 1943, sobreloja, inscrita no CNPJ sob o n.º 96.418.264/0218-02.
Patrimônio Líquido da Classe A	Significa a soma algébrica dos valores correspondentes aos: (i) Direitos de Crédito Instituição Financeira; (ii) Direitos de Crédito Verde, observado o Limite de Colaterização Verde; (iii) Ativos Financeiros; e (iv) as Disponibilidades, menos as exigibilidades da Classe A.
Política de Cobrança	Significa a política de cobrança observada pelo Agente de Cobrança Extraordinário na cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, cujos parâmetros gerais estão descritos no Complemento IV deste Regulamento e cuja cópia integral será entregue pelo Cedente Verde de

	tempos em tempos à Administradora.
Política de Crédito	Significa a política de concessão de crédito observada pelos Cedentes na originação e formalização dos respectivos Direitos de Crédito, cujas diretrizes estão especificadas no Complemento V deste Regulamento e cuja cópia integral será entregue pelos Cedentes de tempos em tempos à Administradora.
Política de Investimento	Significa a política de investimento da Carteira da Classe A, conforme prevista no Capítulo III deste Anexo A.
Prazo de Duração da Classe A	A Classe A terá o prazo de duração do Fundo, conforme Artigo 5º deste Anexo A.
Quantidade de Direitos de Crédito Verde	É a quantidade de Direitos de Crédito objeto da Cessão Verde sob Condição Resolutiva, que corresponde a totalidade dos Direitos de Crédito Verde Cedidos até o Limite de Colaterização Verde.
Preços de Aquisição	Significam os preços de aquisição dos Direitos de Crédito, que serão adquiridos pela Classe A e calculados conforme descritos nos Contratos de Cessão.
Razão de Colaterização	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 deste Anexo A.
Razão de Colaterização Instituição Financeira	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 deste Anexo A.
Razão de Colaterização Verde	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 deste Anexo A.
Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica	Regime de tributação de que trata a seção III do capítulo II da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
Remuneração Média da Carteira da Classe A	Significa a taxa média da taxa de juros dos Direitos de Crédito da Classe A.
Remuneração dos Prestadores de Serviços	Significa (a) Taxa de Administração, (b) Taxa de Custódia, (c) Taxa de Gestão e (d) Taxa de Cálculo, quando referidas em conjunto.

Reserva de Amortização	Significa a reserva a ser constituída pela Administradora para fazer frente ao pagamento das amortizações das Cotas Subclasse Sênior, calculada nos termos do Artigo 19 deste Anexo A.
Reserva de Amortização Adicional	Significa a reserva a ser constituída pela Administradora para fazer frente ao pagamento das amortizações das Cotas Subclasse Sênior caso o Índice de Cobertura de Amortização seja inferior a 1 (um inteiro), calculada nos termos do Artigo 19 deste Anexo A.
Reserva de Despesas e Encargos	A reserva a ser constituída pela Administradora para fazer frente ao pagamento das despesas e encargos do Fundo, calculada nos termos do Artigo 19 deste Anexo A.
Resolução CMN 4.880	Significa a Resolução do CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, conforme alterada.
Sistema de Processamento	Significa o sistema de processamento, monitoramento e conciliação de recebíveis de cartão de crédito a ser contratado pela Administradora e a ser renovado anualmente pelo prazo de duração da Classe A, para funcionar como backup da Carteira de Direitos de Crédito. Quando acionado seu funcionamento, o sistema contratado deverá: (i) receber, todo dia útil, arquivo eletrônico contendo no mínimo (a) nome completo, (b) CPF, e (c) endereço dos titulares das Contas de Pagamento de Direitos de Crédito Cedidos; (ii) receber diariamente os Arquivos de Operações Diárias vinculadas às Contas de Pagamento de Direitos de Crédito Cedidos; (iii) processar os Arquivos de Operações Diárias especificados acima; (iv) determinar e monitorar a agenda de vencimentos dos Direitos de Crédito da Carteira da Classe A; (v) processar os arquivos encaminhados pelos Bancos Cobradores, em relação aos Direitos de Crédito adimplentes, e/ou pelo Agente de Cobrança

	Extraordinária, em relação aos Direitos de Créditos Inadimplidos; (vi) calcular a evolução do saldo devedor de cada um dos Devedores titulares das Contas de Pagamento de Direitos de Crédito Cedidos; e (vii) monitorar o valor de cada transação e/ou parcela de transação a ser incluída e cada uma das faturas.
Subclasses	Significam as subclasses das Cotas Classe A, ou seja, a Subclasse Sênior e a Subclasse Subordinada.
Suplemento	Significa o suplemento ao presente Regulamento que contemplará as características das Cotas e Subclasses, a ser elaborado de acordo com os modelos constantes do COMPLEMENTO I – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBCLASSE SÊNIOR – CDI e COMPLEMENTO III - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBCLASSE SUBORDINADA.
Taxa de Administração	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe A para remunerar a Administradora e os prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe A, conforme estabelecida no Regulamento, neste Anexo A e seus Apêndices.
Taxa de Cálculo	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe A para remunerar o Agente de Cálculo.
Taxa de Custódia	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe A para remunerar o Custodiante e o Agente de Controladoria.
Taxa de Gestão	Significa a taxa cobrada do Fundo e/ou da Classe A para remunerar a Gestora e os prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe A, conforme estabelecida no Regulamento, neste Anexo A e seus Apêndices.
Taxa Mínima de Cessão	Significa a taxa de cessão aplicável para cada uma das modalidades dos Direitos de Crédito Instituição Financeira, definidas nos Contratos de Cessão Instituição Financeira.

Termo de Adesão	Significa o termo de adesão ao Regulamento e de ciência de risco, constante do <u>COMPLEMENTO VI - MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO</u> deste Regulamento.
Termo de Cessão	Significa o termo de cessão que formalizará a cessão dos Direitos de Crédito Instituição Financeira cedidos à Classe A após a primeira cessão de Direitos de Crédito, nos termos do Anexo III ao Contrato de Cessão Instituição Financeira, conforme o caso.
VerdeCard	Significa o cartão Quero-Quero VerdeCard.

CAPÍTULO II CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 2º Denominação. Classe A do Verdecard Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada.

Artigo 3º Categoria. Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 4º Classificação ANBIMA. Para fins do disposto no Código ANBIMA e nos termos da "Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC nº 08" de 23 de maio de 2019, a Classe está classificada na modalidade "Multicarteira Outros".

Artigo 5º Regime da Classe. Classe Fechada.

Artigo 6º Prazo de Duração. A Classe A terá o prazo de duração do Fundo, ou seja, até o dia 28 de março de 2038, podendo ser encerrado antecipadamente em caso de liquidação integral da Classe A. Este prazo poderá ser estendido a critério dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. Fica vedada a subscrição e/ou aquisição de Cotas Classe A pela Administradora, pela Gestora, suas respectivas afiliadas, seus empregados e diretores e/ou familiares e, ainda, sociedades controladas por estes.

Parágrafo 2º. São considerados como familiares de empregados e diretores da Administradora e da Gestora: cônjuge, companheiro(a) e filhos de empregados e diretores, assim como quaisquer pessoas que **(i)** convivam no mesmo domicílio do empregado ou do diretor; **(ii)** sejam financeiramente dependentes do empregado ou do diretor; ou **(iii)** de quem o empregado ou diretor seja financeiramente dependente.

Artigo 7º Regime de Responsabilidade. Os Cotistas possuem responsabilidade limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 8º Público-Alvo. As Cotas Classe A objeto somente poderão ser subscritas, no mercado primário ou adquiridas no mercado secundário, por Investidores Qualificados.

Artigo 9º Forma de Comunicação. Para fins do disposto neste Anexo e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail com aviso de recebimento, para o endereço do Cotista registrado junto a Administradora quando tal notificação seja entregue.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO¹

Dos Direitos Creditórios

Artigo 10º Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe A são originados no contexto da relação entre a Verde, na qualidade de emissora do VerdeCard, e os Devedores, na qualidade de portadores do VerdeCard, decorrentes de transações financeiras, financiamentos e quaisquer outros valores devidos por tais Devedores aos Cedentes, vinculadas às Contas de Pagamentos de Direitos de Crédito Cedidos.

Artigo 11 Os Direitos de Crédito serão sempre adquiridos pelo Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão, nos quais serão definidos os respectivos Preços de Aquisição.

Artigo 12 Desde que possua caixa disponível, o Fundo poderá, mediante instrução do Gestor, adquirir novos Direitos de Crédito que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito que observem, no mínimo, as diretrizes especificadas no Complemento V deste Regulamento, observado que os Direitos de Crédito deverão obrigatoriamente atender aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão previstos respectivamente nos Artigo 30 a Artigo 34 deste Anexo A.

Artigo 13 Os Direitos de Crédito serão cedidos ao Fundo pelos Cedentes, observada a política de investimento, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão previstos deste Anexo A. Os Direitos de Crédito são representados pelos Documentos Comprobatórios e deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou gravames quando de sua cessão à Classe A.

Artigo 14 O *Benchmark* não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Subclasse Sênior por parte da Classe A, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou dos Cedentes. As Cotas da Subclasse Subordinada

¹ Eventuais requisitos de composição e diversificação da Carteira aplicáveis à Classe devem ser endereçados neste Capítulo III, por exigência regulatória.

não terão qualquer *benchmark*.

Política de Investimento: Ativos Alvo

Artigo 15 Serão alvo de investimento pela Classe A os ativos listados abaixo, observados os termos e condições deste Anexo:

- (a) Direitos de Crédito; e
- (b) Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, as Cotas Classe A devem possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º. Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido das Cotas Classe A não investida em Direitos Creditórios deve ser aplicada em moeda corrente nacional e/ou nos Ativos Financeiros.

Parágrafo 3º. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Anexo A e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizadas por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da Carteira da Classe A, ou prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Ademais, não há garantia de que os objetivos da Classe A serão alcançados, tampouco poderão os Prestadores de Serviços Essenciais garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe A.

Parágrafo 4º. A Gestora buscará, de forma discricionária, o enquadramento da Classe A à Alocação Mínima para Fins Tributários, de modo e que a Classe A se sujeite ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, nos termos da Lei nº 14.754/23 e da Resolução CMN nº 5.111/23.

Parágrafo 5º. Observadas as disposições da Lei nº 14.754/23, a sujeição da Classe A ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica está condicionada, além da observância à Alocação Mínima para Fins Tributários, ao enquadramento da Classe A como "entidade de investimento", conforme a definição na Resolução CMN nº 5.111/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações na Classe A poderão sujeitar-se ao Regime Geral dos Fundos de que trata o art. 17 Seção II do Capítulo II da Lei nº 14.754/23.

Artigo 16 Na hipótese de Desenquadramento da Carteira Classe A, a Administradora deverá, no 1º (primeiro) Dia Útil após a constatação do referido desenquadramento, comunicar à Gestora e ao Cedente Verde a respeito da necessidade de reenquadramento da Carteira Classe A nos

termos do Parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º. Em até 20 (vinte) dias contados do recebimento de comunicação de Desenquadramento da Carteira de que trata o *caput*, quaisquer dos Cedentes deverá ceder novos Direitos de Crédito à Classe A. Tais Direitos de Crédito deverão, na data da cessão, atender integralmente às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade descritos nos Artigo 30 e Artigo 33 deste Anexo A.

Parágrafo 2º. O volume de novos Direitos de Crédito cedidos nos termos do Parágrafo 1º acima deverá ser suficiente para restaurar a composição da Carteira da Classe A prevista no Artigo 15 acima.

Parágrafo 3º. A cessão de novos Direitos de Crédito à Classe A deverá ser paga: **(i)** em moeda corrente nacional; ou **(ii)** por meio da emissão de novas Cotas Subclasse Subordinada.

Parágrafo 4º. Caso, em função do Desenquadramento da Carteira, seja devido qualquer valor a título de tributos sobre os rendimentos da Classe A, ainda que não retidos na fonte, a Classe A deverá acrescer aos pagamentos devidos aos Cotistas Subclasse Sênior os valores devidos a título de tributos sobre rendimentos, de forma que os Cotistas Subclasse Sênior recebam os valores devidos a título de amortização de Cotas Subclasse Sênior como se referido tributo não fosse incidente.

Artigo 17 Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos **(i)** em conta depósito diretamente em nome da Classe A, ou **(ii)** em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou **(iii)** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil, ou **(iv)** em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central e/ou pela CVM.

Artigo 18 Cada um dos Cedentes, de forma individual e não solidária, responde pela existência dos Direitos de Crédito que cederem à Classe A, mas não é responsável pela solvência dos Devedores. A Classe A não responde pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe A, tampouco pela solvência dos Devedores.

Índices e Reservas

Artigo 19 O Agente de Cálculo, em conjunto com a Gestora, conforme informações independentes, verificará os seguintes índices ou reservas:

I. Razão de Colaterização

Razão a ser apurada pelo Agente de Cálculo e informada à Gestora, ao Custodiante e à Administradora todo Dia Útil, calculada conforme abaixo.

$$\text{RazãoDeColaterização}_t = \frac{\text{VPADCIF}_t + \text{VPADCVerde}_t + \text{VMAF}_t + \text{Dispt}_y}{\sum \text{Nseni}_{ti,t} \times \text{VUseni}_t}$$

Onde:

Razão de Colaterização _t	é a Razão de Colaterização na Data de Cálculo "t"
VPADCIF _t	é o Valor Presente Ajustado dos Direitos de Crédito Instituição Financeira igual ao somatório dos fluxos de caixa dos Direitos de Crédito cedidos pelo Cedente Instituição Financeira, considerando apenas os Direitos de Crédito cujos Devedores se encontrem adimplentes perante a Classe A, trazidos a valor presente na Data de Cálculo "t" pela taxa de juros dos Direitos de Crédito ou pela respectiva Taxa Mínima de Cessão, dentre essas a maior, considerando-se juros exponenciais, base 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.
VPADCVerde _t	é o Valor Presente Ajustado dos Direitos de Crédito Verde igual ao mínimo entre (i) o somatório dos fluxos de caixa dos Direitos de Crédito vinculados às Contas de Pagamento, considerando apenas os Direitos de Crédito cujos Devedores se encontrem adimplentes perante a Classe A, trazidos a valor presente na Data de Cálculo "t" pela Taxa Mínima de Cessão aplicável à modalidade "financiamento de bens e serviços" (código "CD"), considerando-se juros exponenciais, base 360 (trezentos e sessenta) dias por ano; e (ii) o Limite de Colaterização Verde na Data de Cálculo "t".
VMAF _t	é o Valor de Mercado dos Ativos Financeiros igual ao somatório do valor de mercado dos Ativos Financeiros da Classe A na Data de Cálculo "t"
Dispt	É igual aos recursos mantidos pela Classe A em moeda corrente nacional na Data de Cálculo "t".
Nseni _t	é o número de Cotas Subclasse Sênior da i-ésima série em circulação na Data de Cálculo "t", qual seja a Data de Cálculo em que verificou-se o último Evento de Liquidação ou a Data atual, a mais antiga das duas datas.
VUseni _t	é o valor unitário das Cotas Subclasse Sênior da i-ésima série em circulação na Data de Cálculo "t", qual seja a Data de Cálculo em que verificou-se o último Evento de Liquidação ou a Data atual, a mais antiga das duas datas.

Para fins de apuração da Razão de Colaterização, serão considerados inadimplentes os Devedores

que possuam Direitos de Crédito vencidos e não pagos há mais de 30 (trinta) dias perante o Fundo.

II. Razão de Colaterização Instituição Financeira

Razão a ser apurada pelo Agente de Cálculo e informada à Gestora, Custodiante e Administradora todo Dia Útil.

$$\text{RazãoDeColaterizaçãoIFt} = \frac{\text{VPADCIF,t} + \text{VMAFt} + \text{Dispt}}{\sum \text{Nseni,ti,t} \times \text{VUseni,t}}$$

Onde:

RazãoDeColaterizaçãoIFt é a Razão de Colaterização Instituição Financeira na Data de Cálculo "t".

VPADCIF,t é o Valor Presente Ajustado dos Direitos de Crédito Instituição Financeira igual ao somatório dos fluxos de caixa dos Direitos de Crédito cedidos pelo Cedente Instituição Financeira, considerando apenas os Direitos de Crédito cujos Devedores se encontrem adimplentes perante a Classe A, trazidos a valor presente na Data de Cálculo "t" pela taxa de juros do respectivo Direito de Crédito ou pela respectiva Taxa Mínima de Cessão, dentre essas a maior, considerando-se juros exponenciais, base 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

VMAFt é o Valor de Mercado dos Ativos Financeiros igual ao somatório do valor de mercado dos Ativos Financeiros da CI na Data de Cálculo "t".

Dispt é igual aos recursos mantidos pelo Classe A em moeda corrente nacional na Data de Cálculo "t".

Nseni,t é o número de Cotas Subclasse Sênior da i-ésima série em circulação na Data de Cálculo "t".

VUseni,t é o valor unitário das Cotas Subclasse Sênior da i-ésima série em circulação na Data de Cálculo "t".

Para fins de apuração da Razão de Colaterização Instituição Financeira, serão considerados inadimplentes os Devedores que possuam Direitos de Crédito vencidos e não pagos há mais de 30 (trinta) dias perante a Classe A.

III. Razão de Colaterização Verde

Razão a ser apurada pelo Agente de Cálculo e informada à Gestora, Custodiante e Administradora todo Dia Útil.

$$\text{RazãoDeColaterizaçãoVerdet} = \frac{\text{VPATDCVerde,t}}{\text{LimiteDeColaterizaçãoVerdet}}$$

Onde:

RazãoDeColaterizaçãoVerdet
VPATDCVerde,t

é a Razão de Colaterização Verde na Data de Cálculo "t".
é o Valor Presente Ajustado do Total dos Direitos de Crédito Verde igual ao somatório dos fluxos de caixa dos Direitos de Crédito vinculados às Contas de Pagamento, considerando apenas os Direitos de Crédito cujos Devedores se encontrem adimplentes perante a Classe A e cujas datas de vencimento sejam anteriores à data de resgate prevista para a série de Cotas Subclasse Sênior em circulação de maior prazo mais longo, trazidos a valor presente na Data de Cálculo "t" pela Taxa Mínima de Cessão aplicável à modalidade "financiamento de bens e serviços" (código "CD"), considerando-se juros exponenciais, base 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

LimiteDeColaterizaçãoVerdet é o Limite de Colaterização Verde da Data de Cálculo "t", conforme definido no item abaixo.

Para fins de apuração da Razão de Colaterização Verde, serão considerados inadimplentes os Devedores que possuam Direitos de Crédito vencidos e não pagos há mais de 30 (trinta) dias perante a Classe A.

IV. Limite de Colaterização Verde

Limite a ser apurado pelo Agente de Cálculo e informado à Gestora, ao Custodiante e à Administradora todo Dia Útil.

$$LimiteDeColaterizaçãoVerdet = \min [\max(ValorLimite_t; 0); 0,25 \times \sum N_{seni,tel,t} \times VU_{seni,tel}]$$

Onde:

$$ValorLimite_{t+1} = ValorLimite_t \times \left[\left(\frac{DI_{t-1}}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{Spread}{100} + 1 \right) \right]^{1/252}$$

LimiteDeColaterizaçãoVerdet é o Limite de Colaterização Verde da Data de Cálculo "t".
ValorLimite_t é o Valor Limite apurado na Data de Cálculo "t", sendo que o ValorLimite₀, ou seja, o valor ValorLimite na Data da Primeira Emissão de Cotas Subclasse Sênior é igual a R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).
Spread é igual ao máximo entre **(i)** 3,5 (três inteiros e cinco décimos), e **(ii)** o maior Fator Spread das Cotas Subclasse Sênior em circulação em cada Data de Cálculo.

Nseni,tel	é o número de Cotas Subclasse Sênior da i-ésima série em circulação na Data de Cálculo "tel", qual seja, a Data de Cálculo em que se verificou o último Evento de Liquidação ou a Data atual, a mais antiga das duas datas.
VUseni,tel	é o valor unitário das Cotas Subclasse Sênior da i-ésima série em circulação na Data de Cálculo "tel", qual seja, a Data de Cálculo em que se verificou o último Evento de Liquidação ou a Data atual, a mais antiga das duas datas.

V. Índice de Pagamento

Índice a ser apurado mensalmente pelo Agente de Cálculo e informado à Gestora, ao Custodiante e à Administradora até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada mês calendário.

$$\text{Índice de Pagamento}_M = \frac{\text{Valor Pago}_M}{\text{Valor Faturado}_M}$$

Onde:

ValorPago _M	é o somatório do valor dos Direitos de Crédito cedidos cujas datas de vencimento das respectivas Faturas sejam no mês calendário "M" e que foram efetivamente pagos pelos Devedores no mês calendário "M".
ValorFaturado _M	é o somatório do valor dos Direitos de Crédito cedidos cujas datas de vencimento das respectivas Faturas sejam no mês calendário "M".

VI. Índice de Inadimplência Incremental

Índice a ser apurado mensalmente pelo Agente de Cálculo e informado à Gestora, ao Custodiante e à Administradora até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada mês calendário.

$$\text{Índice de Inadimplência Incremental}_M = \frac{\text{Saldo Devedor Novas Inadimplências}_M}{\text{Saldo Devedor da Carteira Adimplente}_{M-1}}$$

Onde:

Saldo Devedor Novas Inadimplências _M	É o somatório do saldo devedor dos Direitos de Crédito cujos devedores encontravam-se adimplentes no Período de Apuração imediatamente anterior ("M-1") e tornaram-se inadimplentes no mês calendário "M".
Saldo Devedor da Carteira Adimplente _{M-1}	É o somatório do saldo devedor dos Direitos de Crédito cujos Devedores encontram-se adimplentes no mês calendário "M-1".

Para fins de apuração do Índice de Inadimplência Incremental, serão considerados inadimplentes

os Devedores que possuam Direitos de Crédito vencidos e não pagos há mais de 30 (trinta) dias perante a Classe A.

VII. Índice de Cobertura Instituição Financeira

O saldo devedor dos Direitos de Crédito Instituição Financeira deve representar no mínimo 60% (sessenta por cento) da carteira dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe A, calculado de maneira pro forma, em cada data de aquisição, a ser mensurado após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de enquadramento inicial da Classe A.

VIII. Remuneração Média da Carteira

É a taxa de juros média ponderada pelo saldo devedor dos Direitos de Crédito da Carteira da Classe A.

IX. Índice de Composição por Modalidade de Crédito

É a razão entre **(i)** o saldo devedor dos Direitos de Crédito nas modalidades de “crédito rotativo”, “parcelamento parcial e integral de fatura” e “renegociação de fatura”; e **(ii)** o saldo devedor da totalidade dos Direitos de Crédito da Carteira da Classe A.

X. Reserva de Despesas e Encargos

Valor da Reserva de Despesas e Encargos para o mês calendário imediatamente subsequente a ser apurado no último Dia Útil de cada mês pelo Agente de Cálculo e informado à Gestora, ao Custodiante e à Administradora no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês.

$$RDE_M = DE_M + DEProj_{M+1} + DEProj_{M+2} + DEProj_{M+3}$$

Onde:

RDEM é o valor de referência da Reserva de Despesas e Encargos para o mês calendário “M”.

DEM é o valor das despesas e encargos devidos no mês calendário “M”.

DEProjM+i é o valor projetado das despesas e encargos do Fundo a serem pagos no mês calendário “M+i”.

XI. Reserva de Amortização

Valor da Reserva de Amortização para o mês calendário imediatamente subsequente a ser apurado no último Dia Útil de cada mês pelo Agente de Cálculo e informado à Gestora, ao Custodiante e à Administradora no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês.

$$RA_M = A_M + 50\% + A_{M+1} + 25\% \times A_{M+2} + RAA_M$$

Onde:

- RAM é o valor de referência da Reserva de Amortização para o mês calendário "M".
- AM+i é o valor projetado da amortização a ser paga para as Cotas Subclasse Sênior no mês calendário "M+i".
- RAAM+i é a Reserva de Amortização Adicional para o mês calendário "M", calculada em função dos Índices de Cobertura de Amortização, conforme o item XII abaixo.

XII. Índices de Cobertura de Amortização

São os Índices de Cobertura de Amortização para os meses calendário "M", "M+1", "M+2" e "M+3" que serão calculados mensalmente pelo Agente de Cálculo e informados à Gestor, à Administradora e ao Custodiante até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada mês.

$$ICA_{M+i} = \frac{VFADC_M \times \text{ÍndiceDePagamentoRef}_M}{VPPS_{M+i}}$$

Onde:

- VFADCM+i é o Valor Futuro Ajustado dos Direitos de Crédito igual ao somatório do valor futuro (ou seja, valor de face) dos Direitos de Crédito, considerando apenas os Direitos de Crédito cujos Devedores se encontrem adimplentes perante a Classe A, vencidos no mês calendário "M+i".
- Índice de Pagamento RefM é o Índice de Pagamento de Referência igual ao menor valor do Índice de Pagamento apurado nos 3 (três) meses calendário imediatamente anteriores ao mês calendário "M", ou seja, meses "M-3", "M-2" e "M-1".
- VPPSM+i é o Valor Projetado de Pagamento das Cotas Subclasse Sênior igual ao somatório das projeções de pagamentos devidos aos Cotistas Subclasse Sênior a serem pagos no mês calendário "M+i".

Caso qualquer dos ICAM+i seja inferior a 1 (um inteiro), será constituída uma Reserva de Amortização Adicional em valor igual a:

$$RAA_M = \sum_{i=1}^3 \text{Max}(VPPS_{M+i} - VFADC_{M+i} \times \text{ÍndiceDePagamentoRef}_M, 0)$$

Para fins de apuração do Índice de Cobertura de Amortização, serão considerados inadimplentes os Devedores que possuam Direitos de Crédito vencidos e não pagos há mais de 30 (trinta) dias perante a Classe A.

XIII. Índice de Subordinação das Cotas Subclasse Subordinada

Em atenção ao disposto na Resolução CVM 175, deverá ser calculado diariamente pela Administrador e acompanhado pela Gestora a relação mínima entre o valor das Cotas Subclasse Subordinada e o Patrimônio Líquido da Classe A, o qual não poderá ser menor que 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe A, sendo certo que a apuração do Índice de Subordinação das Cotas Subclasse Subordinada possui métrica de cálculo equivalente à Razão de Colaterização.

Parágrafo Único. Os Índices de Monitoramento deverão observar os valores limite abaixo determinados:

Índice	Valor Limite
Razão de Colaterização	Maior ou igual a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos).
Razão de Colaterização Instituição Financeira	Maior ou igual a 1 (um inteiro).
Razão de Colaterização Verde	Maior ou igual a 1 (um inteiro). Caso a Razão de Colaterização Instituição Financeira seja maior ou igual a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), a Razão de Colaterização Verde poderá assumir valores positivos inferiores a 1 (um inteiro).
Índice de Pagamento	Maior ou igual a 0,80 (oitenta centésimos).
Índice de Inadimplência Incremental	Menor ou igual a 0,15 (quinze centésimos).
Índice de Cobertura Instituição Financeira	Maior ou igual a 0,60 (sessenta centésimos).
Remuneração Média da Carteira	Maior ou igual a 4% (quatro por cento) ao mês, válido a partir de 90 dias contados da subscrição das Cotas Subclasse Sênior.
Índice de Composição por Modalidade de Crédito	Menor ou igual a 0,30 (trinta centésimos).
Índice de Subordinação das Cotas Subclasse Subordinada	Menor ou igual a 20% (vinte por cento).

Cobrança dos Direitos Creditórios

Artigo 20 O Custodiante é responsável pela cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de rendimentos relativos aos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e aos Ativos Financeiros, observados os parâmetros gerais determinados no Complemento IV a este Regulamento.

Artigo 21 Os Bancos Cobradores realizarão a cobrança ordinária dos Direitos de Crédito cedidos a Classe A. Referida cobrança será realizada por meio de boletos bancários emitidos pelos Bancos Cobradores, cujos pagamentos serão recebidos diretamente em uma das Contas Centralizadoras.

Artigo 22 A cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos será realizada pela Verde, na

qualidade de Agente de Cobrança Extraordinária. A Administradora fornecerá todo o tipo de orientação ao Agente de Cobrança Extraordinária e praticará todos os atos que se façam necessários para possibilitar a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos pelo Agente de Cobrança Extraordinária.

Artigo 23 Todo Cotista, ao ingressar na Classe A, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto aos termos deste Capítulo, por meio de assinatura do Termo de Adesão.

Artigo 24 Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe A e/ou pelo Agente de Cobrança Extraordinária para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos de Crédito cedidos à Classe A a vencer e dos Direitos de Crédito Inadimplidos, incluindo os custos de contratação de terceiros, adicionalmente àqueles previstos no Contrato de Cobrança, serão de inteira responsabilidade da Classe A. A Administradora e o Agente de Cobrança Extraordinária não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos Procedimentos de Cobrança. Tais despesas somente serão de responsabilidade da Classe A caso não tenham sido geradas por culpa ou dolo comprovado da Administradora. Caso a Classe A não tenha patrimônio suficiente para o pagamento das despesas com a cobrança dos Direitos de Crédito cedidos a Classe A, os Cotistas Classe A serão responsáveis pela integralização dos valores devidos, na proporção de suas Cotas Classe A, observada a necessidade de aprovação dos Cotistas Classe A para deliberar sobre o aporte adicional de recursos na Classe A para a adoção de procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito.

Artigo 25 Para que o Agente de Cobrança Extraordinária possa realizar a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, nos termos deste Capítulo, o Custodiante e a Administradora comprometem-se a disponibilizar todas as informações e documentação necessárias ao Agente de Cobrança Extraordinária, imediatamente após o conhecimento do inadimplemento. Após o recebimento da documentação mencionada neste artigo, o Agente de Cobrança Extraordinária dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do deste Anexo A e de acordo com sua Política de Cobrança.

Artigo 26 Caso o valor do Direito de Crédito Inadimplido não represente valor significativo, tornando, a critério do Agente de Cobrança Extraordinária, financeiramente inviável a realização de sua cobrança judicial, o Agente de Cobrança poderá abster-se de realizar a cobrança judicial, desde que previamente aprovado pelos Cotistas Classe A reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. O Agente de Cobrança poderá realizar a renegociação de dívida dos Direitos de Crédito Inadimplidos, mediante a celebração do instrumento particular de confissão de dívida e quaisquer outros documentos necessários para a efetiva renegociação, podendo, inclusive, conceder um desconto no valor dos encargos moratórios dos Direitos de Crédito Inadimplidos, desde que previamente aprovado pela Administradora.

Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 27 A obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada diretamente pela Gestora, de forma amostral utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observado o previsto no Artigo 27 abaixo e o Complemento VII deste Regulamento, de modo a verificar a existência, a integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 36, Parágrafo 1º do Anexo II da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único. A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, incluindo, sem limitação, o Custodiante, desde que o prestador de serviços contratado não seja sua parte relacionada.

Artigo 28 Tendo em vista que a Classe A poderá adquirir significativa quantidade de Direitos Creditórios e a expressiva diversificação de Devedores dos Direitos de Crédito, nos termos do Artigo 36, §1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Gestora ou terceiro por ele contratado, efetuará trimestralmente, a verificação por amostragem dos Documentos Comprobatórios, na forma do disposto no Complemento VII a este Regulamento.

Parágrafo 1º. O terceiro contratado pela Gestora, nos termos do caput, deverá obrigatoriamente ser empresa diversa do auditor independente do Fundo.

Parágrafo 2º. As inconsistências do procedimento de verificação de lastro serão informadas à Administradora, tão logo sejam constatadas pela Gestora ou terceiro contratado.

Parágrafo 3º. Não obstante tal verificação, a Gestora não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.

Parágrafo 4º. A Gestora dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão a efetiva fiscalização da empresa contratada para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, bem como para diligenciar o cumprimento pela mesma de suas obrigações nos termos deste Anexo A, do Regulamento e do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Gestora.

Artigo 29. Tendo em vista da significativa quantidade de Direitos de Crédito cedidos e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos de Crédito, nos termos do Artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Custodiante, ou empresa por ele contratada, efetuará trimestralmente, a verificação por amostragem da existência, a integridade e titularidade do lastro dos Direitos de Crédito que ingressaram na Carteira a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos de Crédito Inadimplidos, na forma do disposto no COMPLEMENTO VIII - TABELA DE CÓDIGOS DE TRANSAÇÕES a este Regulamento.

Parágrafo Único. Ao realizar a verificação referida no *caput*, o Custodiante apurará as informações dos Arquivos de Operações Diárias, a ele enviados pelo Cedente Verde, representativos de cada uma das transações realizadas com o VerdeCard em confronto com os relatórios extraídos do Sistema de Processamento, em periodicidade trimestral, e a existência e boa formalização dos

Contratos de Emissão e Utilização do VerdeCard, em vias digitalizadas.

Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

Artigo 30 Os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo deverão atender integralmente aos Critérios de Elegibilidade descritos abaixo:

- (i) os Direitos de Crédito Verde deverão ser oriundos de transações no âmbito dos Arranjos de Pagamento Cartões VerdeCard;
- (ii) os Direitos de Crédito Verde deverão ser oriundos de transações realizadas nas modalidades identificadas pelos códigos "CC" e "CL" no Arquivo de Remessa, bem como de tarifas de titularidade da Verde, conforme tabela constante do COMPLEMENTO VIII - TABELA DE CÓDIGOS DE TRANSAÇÕES a este Regulamento;
- (iii) os Direitos de Crédito Instituição Financeira deverão ser oriundos de transações realizadas nas modalidades identificadas pelos códigos "CD", "EP", "ER", "RN", "PT" e "PF" no Arquivo de Remessa, conforme tabela constante do COMPLEMENTO VIII - TABELA DE CÓDIGOS DE TRANSAÇÕES_a este Regulamento;
- (iv) os Direitos de Crédito Instituição Financeira a serem adquiridos pelo Fundo não devem descumprir os Índices de Concentração por Prazo dos Direitos de Crédito Instituição Financeira, conforme a seguinte tabela, calculado como a razão entre: **(a)** o saldo devedor dos Direitos de Crédito Instituição Financeira com prazo remanescente na respectiva faixa de prazo; e **(b)** o saldo devedor da totalidade dos Direitos de Crédito Instituição Financeira:

Prazo dos Direitos de Crédito (dias corridos)	Limite de Concentração por Prazo
365 dias < Prazo <= 730 dias	30%
730 dias < Prazo <= 1.095 dias	4%
1.095 dias < Prazo <= 1.120 dias	0,5%
Prazo > 1.120 dias	0%

- (v) os Direitos de Crédito devem possuir data de vencimento anterior à Data de Resgate; e
- (vi) exclusivamente em relação às novas Contas de Pagamento, a cessão de Direitos de Crédito Instituição Financeira oriundos destas novas Contas de Pagamentos ao Fundo será condicionada à observância dos Índices de Concentração por Perfil de Crédito dos Devedores, conforme a tabela abaixo, calculado de maneira *pro forma*, como a relação entre (i) o número de Devedores classificados em cada perfil de risco de crédito; e (ii) o número total de Devedores. Para fins de apuração do Limite de Concentração por perfil de risco de crédito serão considerados apenas os Devedores

cujas Contas de Pagamento tenham transações ativas;

Classificação de Risco do Devedor	Limite Máximo de Concentração por Perfil de Crédito dos Devedores
Mínimo	100%
Baixo	85%
Médio	40%
Alto	28,8%
Máximo	16,9%

Artigo 31 Para determinação dos Índices de Concentração da Carteira observar-se-á o seguinte critério: **(i)** para os Direitos de Créditos vinculados às Contas de Pagamento existentes na Data da Primeira Emissão, será considerada a Classificação de Risco do Devedor vigente no momento da primeira cessão de Direitos de Crédito realizada por cada um dos Cedentes ao Fundo; e **(ii)** para os Direitos de Crédito vinculados às Contas de Pagamento referentes aos Direitos de Crédito cedidos após a Data da Primeira Emissão, será considerada a Classificação de Risco do Devedor quando da abertura da respectiva Conta de Pagamento. A Classificação de Risco do Devedor deverá constar obrigatoriamente do Arquivo de Remessa.

Parágrafo Único. O enquadramento dos Direitos de Crédito que o Fundo pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pelo Agente de Cálculo, conforme subcontratado pela Gestora, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

Artigo 32 Todas as informações que venham a ser encaminhadas pela Administradora e/ou pelos Cedentes ao Agente de Cálculo, a fim de que possa verificar o pleno atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato e prazo acordados entre a Administradora, o Agente de Cálculo e/ou os Cedentes, observado o disposto neste Anexo A e nos Contratos de Cessão.

Artigo 33 Somente poderão ser cedidos ao Fundo Direitos de Crédito que atendam às seguintes Condições de Cessão, na data de cessão à Classe A:

- (i)** os Devedores deverão ter sido submetidos à avaliação de crédito realizada pelos Cedentes, conforme a Política de Crédito;
- (ii)** inexistência de quaisquer ônus, gravames ou encargos sobre os Direitos de Crédito;
- (iii)** os Direitos de Crédito não devem estar vencidos e não pagos perante os Cedentes e/ou a Lojas Quero-Quero;
- (iv)** os Direitos de Crédito deverão ser oriundos de transações no âmbito dos Arranjos de Pagamento VerdeCard; e

- (v) o limite de concentração por Devedor deverá ser de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA, desde a data de constituição do fundo.

Parágrafo 1º. O atendimento às Condições de Cessão será verificado pelo respectivo Cedente, nos termos dos Contratos de Cessão.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, a condição de cessão especificada no item (v) acima será verificada pelo Agente de Cálculo e informada a Administradora previamente a cada cessão.

Artigo 34 Nos termos do Artigo 653 e seguintes do Código Civil Brasileiro, fica a Gestora constituída como procuradora para, em nome da Classe A, celebrar todo e qualquer documento, acordo ou contrato relativo às operações da Carteira da Classe A incluindo, sem limitação, Contratos de Cessão, boletins de subscrição, contratos relativos à negociação de Ativos Financeiros, declarações sobre a qualidade de Investidor Qualificado da Classe A, contratos com agentes de cobrança, instituições financeiras, escrituradores ou custodiantes dos Direitos de Crédito e outros prestadores de serviços relacionados aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros que integram a Carteira da Classe A. Na celebração dos documentos ora referidos a Administradora deverá observar os interesses dos Cotistas da Classe A, a legislação e regulamentação aplicáveis ao Regulamento e a este Anexo A.

Operações com Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviço da Classe A, Cessão de Direitos Creditórios ao Cedente

Artigo 35 A Classe A poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora ou suas respectivas Afiliadas atuem na condição de contraparte da Classe A, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe A.

Artigo 36 É expressamente vedado ao Fundo:

- (i) adquirir qualquer dos direitos de crédito a que se refere o inciso XIII do Artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ii) contratar operações de derivativos;
- (iii) realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe A possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro;
- (iv) operações financeiras, incluindo a compra e venda de qualquer Ativo Financeiro em que os Cedentes ou qualquer de suas Partes Relacionadas figurem, direta ou indiretamente, como contrapartes, observado o disposto no Artigo 35 acima;
- (v) adquirir Direitos de Crédito cedidos ou originados, direta ou indiretamente,

pela Administradora, pela Gestora e pelo Custodiante ou suas respectivas controladas, coligadas ou entidades sob controle comum ou com coobrigação das partes.

Artigo 37 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira da Classe A serão cumpridos diariamente, caso não haja periodicidade prevista neste Anexo A, pela Administradora, com base no Patrimônio Líquido da Classe A apurado no Dia Útil imediatamente anterior à data de cada cálculo dos referidos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira da Classe A e informados no mesmo dia da apuração à Gestora.

Artigo 38 Caso, em função do Desenquadramento da Carteira da Classe A, seja devido qualquer valor a título de tributos sobre os rendimentos da Classe A, ainda que não retidos na fonte, a Classe A deverá acrescer aos pagamentos devidos aos Cotistas Subclasse Sênior os valores devidos a título de tributos sobre rendimentos, de forma que os Cotistas Subclasse Sênior recebam os valores devidos a título de amortização de Cotas Subclasse Sênior como se referido tributo não fosse incidente.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 39 A aquisição pela Classe A dos Direitos de Crédito será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos pela entidade de liquidação e custódia onde os Direitos de Crédito estejam registrados ou custodiados ou de forma privada, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.

Direitos de Crédito Verde

Artigo 40 O Cedente Verde, nos termos do respectivo Contrato de Cessão Verde, cederá à Classe A, mediante a Condição Resolutiva, sem direito de regresso ou qualquer tipo de coobrigação, os Direitos de Crédito Verde, observados os limites dispostos no Contrato de Cessão Verde.

Artigo 41 Os Direitos de Crédito Verde ficam, por força do Contrato de Cessão Verde, cedidos e indisponíveis, em caráter irrevogável e irretratável, até o término da vigência do Contrato de Cessão Verde, respeitados os seus termos e condições, que em qualquer hipótese permanecerá válido e eficaz enquanto houver Cotas Subclasse Sênior em circulação.

Artigo 42 Os Direitos de Crédito Verde Cedidos compreendem os Direitos de Crédito Verde que, por atenderem **(i)** às Condições de Cessão e **(ii)** aos Critérios de Elegibilidade, passarão a integrar o patrimônio da Classe A, observada a limitação imposta pelo Limite de Colateralização Verde.

Artigo 43 Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito Verde Cedidos serão arrecadados nas Contas Centralizadoras e, após a devida conciliação, repassados, pelo Custodiante, para a Conta Autorizada da Classe A e/ou para a Conta de Livre Movimentação

Verde, conforme o caso, observadas as disposições do Contrato de Cessão Verde.

Direitos de Crédito Instituição Financeira

Artigo 44 O Cedente Instituição Financeira, nos termos do Contrato de Cessão Instituição Financeira, cederá à Classe A, em caráter definitivo, sem direito de regresso ou qualquer tipo de coobrigação, os Direitos de Crédito Instituição Financeira.

Artigo 45 As aquisições de Direitos de Crédito Instituição Financeira observarão os procedimentos estabelecidos em cada Contrato de Cessão Instituição Financeira.

Artigo 46 Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito Instituição Financeira serão arrecadados nas Contas Centralizadoras e, após a devida conciliação, repassados, pelo Custodiante, por instrução da Gestora e/ou da Administradora, para a Conta Autorizada da Classe A/ou para a Conta de Livre Movimentação Verde, de titularidade do Cedente Verde, na qualidade de agente de arrecadação do Cedente Instituição Financeira. Após o recebimento na Conta de Livre Movimentação Verde de recursos relacionados à liquidação de Direitos de Crédito Instituição Financeira, o Cedente Verde transferirá tais recursos para a Conta de Livre Movimentação Instituição Financeira correspondente, observadas as disposições dos Contratos de Cessão Instituição Financeira.

CAPÍTULO V

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

Artigo 47 Os ativos que compõem a Carteira da Classe A terão seus valores calculados todo Dia Útil pela Administradora, de acordo com as normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe A, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

Artigo 48 Qualquer alteração no valor dos Direitos de Crédito será reconhecida em razão da fluência de seus prazos de vencimento, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 49 As demonstrações financeiras anuais da Classe A terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza legal e as faixas de vencimento dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros e os valores de cada Direito de Crédito e Ativo Financeiro, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

EMIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO

Características das Cotas

Artigo 50 As Cotas da Classe A correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são divididas em 2 (duas) subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse Sênior e 1 (uma) Subclasse Subordinada.

Artigo 51 As Cotas da Classe A serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas junto ao Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas da Classe A.

Artigo 52 Os Suplementos estabelecerão as características de cada série das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Subordinada.

Artigo 53 A Administradora, mediante solicitação da maioria dos titulares de Cotas da Subclasse Subordinada poderá emitir e distribuir uma ou mais séries de Cotas da Subclasse Sênior, observadas as disposições legais e normativos em vigor, e desde que:

- (i) a nova emissão de Cotas da Subclasse Sênior não implique no rebaixamento da classificação de risco das Cotas da Subclasse Sênior em circulação; e
- (ii) não esteja ocorrendo qualquer Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação no momento da respectiva emissão e/ou distribuição da série de Cotas da Subclasse Sênior.

Direitos Patrimoniais

Artigo 54 As Cotas da Subclasse Sênior terão prioridade no pagamento de amortização e/ou resgate sobre as Cotas da Subclasse Subordinada, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse Sênior. Desta forma, os pagamentos realizados a qualquer título nos termos deste Regulamento e do Anexo A serão calculados e efetuados de forma que, a qualquer tempo durante a vigência da Classe A, cada Cotista titular de Cotas da Subclasse Sênior receba ou tenha recebido, conforme o caso, parcela do seu valor proporcional à parcela recebida pelos demais titulares de Cotas da Subclasse Sênior.

Direitos de Voto das Cotas

Artigo 55 Cada uma das Cotas da Classe A terá direito a um voto nas Assembleias Especiais de Cotistas da Classe A em relação às matérias que referida Cota tiver direito de voto, nos termos do disposto no Capítulo IX deste Anexo A.

Razão de Subordinação

Artigo 56 A relação mínima entre o Patrimônio Líquido da Classe A e o valor total das Cotas da Subclasse Sênior será de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

Subscrição e Integralização das Cotas

Artigo 57 O total de Cotas Subclasse Subordinada emitidas na Data da Primeira Emissão

deverá respeitar o disposto no Artigo 56 acima. O Cedente Verde, seu controlador, sociedades por ele direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum subscreverão a totalidade das Cotas Subclasse Subordinada, que não serão objeto de distribuição pública, observado que a integralização de Cotas Subclasse Subordinada poderá ser realizada em moeda corrente nacional ou por meio da entrega de Direitos de Crédito.

Artigo 58 No ato da primeira subscrição de Cotas do Classe A, o subscritor **(i)** assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo respectivo coordenador da Oferta, e **(ii)** receberá exemplar do Regulamento e deste Anexo A, declarando, por meio da assinatura de Termo de Adesão, estar ciente, dentre outros, **(a)** das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo A, especialmente aquelas referentes à política de investimento, à composição da Carteira da Classe A e à Taxa de Administração e Taxa de Gestão, e **(b)** dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Anexo A.

Artigo 59 A integralização das Cotas Subclasse Sênior será efetuada **(i)** por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, **(ii)** por meio do DDA - Sistema de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, ou **(iii)** por meio de qualquer transferência de recursos permitida na regulamentação aplicável, em moeda corrente nacional.

Artigo 60 Os Cotistas Subclasse Subordinada poderão subscrever novas Cotas Subclasse Subordinada em moeda corrente nacional para reforço de subordinação, a qualquer momento.

Critérios para Apuração do Valor das Cotas Subclasse Sênior

Artigo 61 A partir do primeiro dia útil seguinte à Data da Primeira Emissão, cada Cota Subclasse Sênior terá seu valor unitário calculado diariamente, para fins de amortização e resgate, sendo que tal valor será correspondente ao menor dos seguintes valores:

- (i)** o Valor Unitário das Cotas Subclasse Sênior, determinado conforme previsto no Suplemento, ou
- (ii)** o Patrimônio Líquido da Classe A dividido pelo número de Cotas Subclasse Sênior existentes na ocasião.

Parágrafo Único. Exclusivamente para fins de apuração do valor das Cotas Subclasse Sênior, conforme referido no *caput*, “dia útil” significa qualquer dia útil, conforme especificado na Resolução CMN 4.880.

Critérios para Apuração do Valor das Cotas Subclasse Subordinada

Artigo 62 A partir do primeiro dia útil seguinte à Data da Primeira Emissão, cada Cota Subclasse Subordinada terá seu valor unitário calculado diariamente, para fins de amortização e resgate, sendo que tal valor será correspondente ao maior dos seguintes valores:

(i) o Patrimônio Líquido da Classe A subtraído do patrimônio representado por todas as Cotas Subclasse Sênior, dividido pelo número de Cotas Subclasse Subordinada existentes na ocasião; ou

(ii) zero.

Parágrafo Único. Exclusivamente para fins de apuração do valor das Cotas Subclasse Subordinada, conforme referido no *caput*, "dia útil" significa qualquer dia útil, conforme especificado na Resolução CMN 4.880.

Negociação das Cotas Subclasse Sênior

Artigo 63 Na Data da Primeira Emissão, as Cotas Subclasse Sênior serão admitidas à negociação em mercado secundário, com registro para negociação (i) no FUNDOS21 – Segmento UTMV, administrado e operacionalizado pela B3 e (ii) no sistema de negociação PUMA Trading System, administrado e operacionalizado pela B3.

Classificação de Risco das Cotas Subclasse Sênior

Artigo 64 As Cotas Subclasse Sênior serão trimestralmente avaliadas pela Agência Classificadora de Risco. Não obstante, caso entenda necessário, a Agência Classificadora de Risco poderá solicitar informações adicionais e rever a classificação de risco das Cotas Subclasse Sênior em periodicidade inferior.

Parágrafo 1º. A ocorrência de qualquer rebaixamento da classificação de risco atribuída às Cotas Subclasse Sênior deverá ser informada pela Administradora a cada um dos Cotistas, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for informado o rebaixamento pela Agência Classificadora de Risco, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por meio de correio eletrônico. Referida carta deverá conter esclarecimentos sobre as razões do referido rebaixamento, bem como a apresentação de eventuais ações que pretendam tomar.

Parágrafo 2º. A Administradora deverá, ainda, convocar Assembleia Especial de Cotistas para discutir o rebaixamento da classificação de risco das Cotas Subclasse Sênior, nos termos do Artigo 71 abaixo deste Anexo A, e as medidas apresentadas na carta referida no Artigo 61 acima.

Alienação das Cotas Subclasse Subordinada

Artigo 65 Os Cotistas Subclasse Subordinada não poderão alienar ou transferir, sob qualquer forma e qualquer título, as Cotas Subclasse Subordinada, exceto por negociações realizadas entre os Cotistas Subclasse Subordinada. Não obstante, os direitos de crédito decorrentes da titularidade das Cotas Subclasse Subordinada poderão ser cedidos ou dados em garantia pelos Cotistas Subclasse Subordinada, devendo tal cessão ou transferência de direitos ser registrada pela Administradora, conforme procedimentos por ela definidos.

CAPÍTULO VII

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Remuneração da Administradora

Artigo 66 Taxa de Administração corresponderá ao somatório de **(a)** parcela fixa mensal no valor de R\$19.179,27 (dezenove mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos); e **(b)** 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A, sendo certo que os valores devidos serão pagos diretamente pela Classe A à Administradora, observada a remuneração mensal mínima de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único. Para participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal e presencial ou assembleia geral extraordinária de Cotistas Classe A, será devida uma remuneração adicional, equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado à tais atividades, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pela Administradora, de “relatório de horas” enviado aos Cotistas Classe A.

Remuneração do Custodiante e do Agente de Custódia

Artigo 67 A Taxa de Custódia corresponderá **(i)** ao montante de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A e será paga diretamente pela Classe A ao Custodiante e ao Agente de Controladoria na forma estabelecida no Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração, relativa aos serviços de custódia, controladoria e escrituração observada a remuneração mensal mínima de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), e **(ii)** parcela fixa trimestral de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) devida em função dos serviços de verificação do lastro, conforme inciso (x) do Artigo 73.

Remuneração da Gestora

Artigo 68 A Taxa de Gestão corresponderá a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A, observada a remuneração mensal mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo certo que os valores devidos serão pagos diretamente pela Classe A à Gestora.

Remuneração do Agente de Cálculo

Artigo 69 A Taxa de Cálculo corresponderá ao somatório entre **(a)** parcela fixa mensal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); e **(b)** 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe A, observada a remuneração mensal mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo certo que os valores devidos serão pagos diretamente pela Classe A ao Agente de Cálculo.

Montante total da Remuneração dos Prestadores de Serviços

Artigo 70 A somatória da **(a)** Taxa de Administração, **(b)** Taxa de Custódia, **(c)** Taxa de Gestão e **(d)** Taxa de Cálculo será equivalente ao montante total de 0,75% (setenta e cinco centésimos

por cento) ao ano sobre o Valor do Patrimônio Líquido da Classe A. Os valores fixos mencionados neste Capítulo VII serão atualizados anualmente pelo IPCA.

Parágrafo Único. O percentual referido no caput acima será calculado pelo Custodiante sobre o valor diário do Patrimônio Líquido da Classe A do dia anterior da realização do referido cálculo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, de forma linear, da porcentagem referida acima, e informada mensalmente à Administradora.

Artigo 71 A Remuneração dos Prestadores de Serviços será provisionada diariamente, por Dia Útil, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Artigo 72 Serão acrescidos mensalmente às Remunerações dos Prestadores de Serviços os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento. Caso sejam instituídos novos tributos ou majorados os tributos existentes, o valor será acrescido ao preço a ser paga à título de Remunerações dos Prestadores de Serviço.

CAPÍTULO VIII

ENCARGOS DA CLASSE A

Artigo 73 Constituem encargos da Classe A as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente da Classe A pela Administradora, sem prejuízo dos encargos a serem rateados na forma prevista no Regulamento:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;
- (b)** despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c)** despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas Classe A;
- (d)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e)** emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira de ativos;
- (f)** despesas referentes à cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos de Crédito;
- (g)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso a Classe A venha a ser vencida, desde que tais honorários, custas e despesas correlatas não tenham sido geradas por culpa ou dolo comprovado da Administradora;

- (h)** quaisquer despesas inerentes à realização de Assembleia Especial de Cotistas e Assembleia Geral de Cotistas
- (i)** quaisquer despesas inerentes à emissão das Cotas Subclasse A;
- (j)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Direitos de Crédito da carteira;
- (k)** despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (l)** Taxa de Administração, Taxa de Custódia, Taxa de Gestão e Taxa de Cálculo;
- (m)** contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe A tenha as suas Cotas Classe A admitidas à negociação e/ou seus Direitos de Crédito e Ativos Financeiros registrados;
- (n)** despesas com a contratação do Agente de Cobrança Extraordinária;
- (o)** despesas com a contratação do Agente Operacional;
- (p)** despesas com a contratação do Agente de Cálculo;
- (q)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Direitos de Crédito da carteira;
- (r)** despesas relacionadas ao registro dos Direitos de Creditórios passíveis de registro, em entidade registradora, se for o caso;
- (s)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (t)** despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe A;
- (u)** despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe A;
- (v)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas, se for o caso;
- (w)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe A, nos termos da Resolução CVM 175;

(x) despesas com a subcontratação de prestador de serviço para a verificação de lastro ordinário e inadimplido/substituído, conforme aplicável, nos termos dos Artigo 26 Artigo 27 e Artigo 28 deste Anexo;

(y) custos incorridos com a adaptação do Fundo à legislação e à regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, a Resolução CVM 175;

(z) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; e

(aa) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco e despesas relacionadas à avaliação de classificação de risco dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 1º. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe A correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo aquelas previstas no §4º do Artigo 96 da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto no §5º do mesmo Artigo.

Parágrafo 2º. Tendo em vista que não há distribuidor que preste serviços de forma contínua à Classe A, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Parágrafo 3º. Não será devida taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída pelos Cotistas Classe A.

Parágrafo 4º. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Remuneração dos Prestadores de Serviços sejam pagas diretamente pela Classe A aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Remuneração dos Prestadores de Serviços, nos termos do Artigo 68 acima.

CAPÍTULO IX

ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência e Quóruns de Deliberação da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 74 Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe A deliberar sobre, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação	
	1.ª Convocação	2.ª Convocação
(a) alteração dos Contratos de Cessão;	Maioria das Cotas emitidas.	Maioria das Cotas presentes.
(b) alteração ao Anexo A deste Regulamento;	Maioria das Cotas	Maioria das Cotas

	emitidas.	presentes.
(c) substituição dos Bancos Cobradores, do Agente de Cálculo, do Auditor Independente e/ou da Agência de Classificação de Risco;	Maioria das Cotas emitidas.	Maioria das Cotas presentes.
(d) elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia;	Maioria das Cotas emitidas.	Maioria das Cotas presentes.
(e) liquidação da Classe A em outras circunstâncias que não configurem um Evento de Avaliação ou um Evento de Liquidação;	Maioria das Cotas emitidas.	Maioria das Cotas presentes.
(f) alterar a metodologia e periodicidade de amortização das Cotas Subclasse Sênior;	2/3 das Cotas emitidas.	2/3 das Cotas emitidas.
(g) o aporte adicional de recursos na Classe A para a adoção de procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos;	Maioria das Cotas presentes.	Maioria das Cotas presentes.
(h) extensão do prazo de duração da Classe A;	2/3 das Cotas emitidas.	2/3 das Cotas emitidas.
(i) se um Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação;	2/3 das Cotas emitidas.	2/3 das Cotas emitidas.
(j) a não liquidação da Classe A em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação;	2/3 das Cotas emitidas.	2/3 das Cotas emitidas.
(k) nomeação do administrador do condomínio nos termos deste Anexo A;	Maioria das Cotas presentes.	Maioria das Cotas presentes.
(l) alterar o Benchmark das Cotas Subclasse Sênior;	2/3 das Cotas emitidas.	2/3 das Cotas emitidas.
(m) alterar os Critérios de Elegibilidade e/ou as Condições de Cessão previstos neste Anexo A;	2/3 das Cotas emitidas.	2/3 das Cotas emitidas.
(n) alterar os Índices de Monitoramento e/ou os Índices de Concentração da Carteira da Classe A;	Maioria das Cotas presentes.	Maioria das Cotas presentes.
(o) novas emissões de Cotas Subclasse Sênior caso a nova emissão de Cotas Subclasse Sênior implique no rebaixamento da classificação de risco das Cotas Subclasse Sênior em circulação, conforme relatório emitido pela Agência de Classificação de Risco previamente à referida emissão; e	Maioria das Cotas presentes.	Maioria das Cotas presentes.
(p) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, nos termos deste Anexo A e do Regulamento.	Maioria das Cotas presentes.	Maioria das Cotas presentes.

Parágrafo 1º. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial de Cotistas, a cada Cotista cabe 1 (um) voto, representativo de sua participação no Fundo,

na Classe A ou respectiva subclasse.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do disposto no caput, a aprovação das matérias previstas nos itens "(a)", "(d)", "(e)", "(l)", "(m)", "(n)" e "(o)" acima ficará sujeita também à aprovação da maioria dos Cotistas Subclasse Subordinada da Classe A reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, tomado em separado dos demais Cotistas Subclasse A.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo no disposto no caput, a aprovação da matéria prevista no item "(j)" acima será objeto de deliberação exclusiva dos Cotistas Subclasse Sênior.

Parágrafo 4º. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação das Cotas Subclasse Subordinada, somente poderão votar os titulares de Cotas Subclasse Sênior.

Artigo 75 À Assembleia Especial de Cotistas aplica-se a dinâmica de regência da Assembleia Geral de Cotistas conforme prevista no Capítulo V do Regulamento, incluindo os procedimentos relativos à convocação e instalação da assembleia.

CAPÍTULO X

EVENTOS DE AVALIAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Eventos de Avaliação

Artigo 76 São considerados Eventos de Avaliação da Classe A quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i)** Aquisição de ativos pela Classe A em desacordo com a política de investimentos estabelecida neste Anexo A, e desde que, notificado pela Administradora para justificar a operação, a parte que deu causa à aquisição em desacordo com a política de investimento não apresente justificativa razoável e a operação não seja desfeita no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (ii)** Não observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da Data da Primeira Emissão para alocação dos recursos da Classe A na aquisição de Direitos de Crédito em montante que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe A;
- (iii)** Não recomposição da razão de subordinação disposta no Artigo 56 acima no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de referido desenquadramento;
- (iv)** Caso quaisquer dos Índices de Monitoramento fiquem desenquadrados em relação aos limites estabelecidos neste Regulamento por 30 (trinta) dias contados do referido desenquadramento;
- (v)** Não observância, pela Administradora, **(a)** dos seus respectivos deveres e das

obrigações previstos neste Anexo A e no Regulamento, e **(b)** das leis e demais normativos nos termos da legislação vigente (incluindo, sem limitações, as instruções da CVM), desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da notificação de descumprimento;

(vi) Realização de pagamentos de rendimento, amortização ou resgate de Cotas Subclasse Subordinada em desacordo com o disposto neste Anexo A e no Regulamento;

(vii) Verificação pela Administradora de aquisição pela Classe A de Direitos de Crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou as Condições de Cessão;

(viii) Constatação de não conformidade, má formalização, vício ou imperfeição de Documentos Comprobatórios de Direitos de Crédito no valor, individual ou agregado, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por 3 (três) vezes dentro do último período de 12 (doze) meses e desde que, notificado pela Administradora para justificar a constatação, o Cedente não apresente justificativa razoável e o referido Direito de Crédito não seja recomprado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(ix) Desenquadramento da Reserva de Despesa e Encargo sem reconstituição em 5 (cinco) Dias Úteis;

(x) Desenquadramento da Reserva de Amortização sem reconstituição em 10 (dez) Dias Úteis;

(xi) Inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo A, no Regulamento e no Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração de Cotas, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(xii) Impossibilidade, por qualquer motivo, de aquisição de Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade por um prazo de 60 (sessenta) dias corridos, exceto no período de 4 (quatro) meses que anteceder a liquidação da Classe A;

(xiii) Rebaixamento na classificação de risco (*rating*) atribuída às Cotas Subclasse Sênior que resultem num aumento de 2 (dois) ou mais subníveis da diferença entre **(i)** a classificação de risco soberano da República do Brasil, e **(ii)** a classificação de risco atribuída às Cotas Subclasse Sênior de uma determinada série, em relação à diferença de subníveis apurada quando da emissão de uma determinada série de Cotas Subclasse Sênior na mesma agência de *rating*;

(xiv) Constatação de eventual inveracidade ou incorreção material nas declarações prestadas pelo Cedente Verde no Contrato de Cessão Verde, não esclarecido em 10 (dez) dias após constatação;

(xv) Descumprimento pelos Cedentes, em qualquer aspecto materialmente relevante, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes dos Contratos de Cessão;

(xvi) Existência de evidências de que o Cedente tenha **(a)** emitido, ou tenha permitido a entrega à Classe A de Direitos de Crédito em duplicidade ou vinculado a qualquer outro negócio jurídico legítimo ou ainda **(b)** Direitos de Crédito sobre os quais recaiam quaisquer ônus, encargos ou gravames;

(xvii) Questionamento por qualquer terceiro da validade e/ou exequibilidade da cessão de Direitos de Crédito à Classe A;

(xviii) Alteração deste Anexo A ou do Regulamento por força de determinação de normas editadas pela CVM e/ou qualquer outro órgão competente que afete ou possa, afetar prejudicialmente e de forma relevante: **(a)** o tratamento tributário conferido aos Cotistas da Classe A; **(b)** o Benchmark; **(c)** os direitos políticos dos Cotistas Classe A; e/ou **(d)** a amortização ou resgate das Cotas Classe A;

(xix) Instituição de mecanismo de cobrança dos Direitos de Crédito cedidos diverso daquele previsto neste Anexo;

(xx) Recebimento dos recursos oriundos do pagamento pelos Devedores dos Direitos de Crédito cedidos à Classe A em conta diversa das Contas Centralizadoras e não cumprimento, pelos Cedentes, da obrigação de repasse de recursos excepcional e erroneamente pagos em conta diversa das Contas Centralizadoras, observado o prazo estabelecido nos Contratos de Cessão;

(xxi) Resilição, unilateral ou bilateral, do Contrato de Correspondente Bancário, ressalvado se for celebrado pela Lojas Quero-Quero, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de resilição do referido Contrato de Correspondente Bancário, um novo Contrato de Correspondente Bancário junto a qualquer dos Bancos Cobradores;

(xxii) Resilição, unilateral ou bilateral, do contrato celebrado pela Administradora e prestador contratado para a manutenção do Sistema de Processamento, ressalvado se for celebrado um novo contrato no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de resilição do anterior;

(xxiii) Notificação pelo Cedente Verde à Administradora ou caso este venha a ter conhecimento por qualquer outra forma, da ocorrência de **(a)** decretação de intervenção, liquidação ou regime de administração especial temporário do Cedente Verde; **(b)** decretação de falência do Cedente Verde; **(c)** pedido de autofalência pelo Cedente Verde; ou **(d)** pedido de falência do Cedente Verde formulado por terceiros não elidido no prazo legal, ou, ainda, pedido de qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, também não elidido no prazo legal; e

(xxiv) caso os Índices de Concentração por Prazo dos Diretos de Crédito Verde, calculado

como a razão entre: **(a)** o saldo devedor dos Direitos de Crédito Verde com prazo remanescente na respectiva faixa de prazo, e **(b)** o saldo devedor da totalidade dos Direitos de Crédito Verde; não observem os limites estabelecidos na tabela abaixo:

Prazo dos Direitos de Crédito (dias corridos)	Limite de Concentração por Prazo
365 dias < Prazo <= 730 dias	30%
730 dias < Prazo <= 1.095 dias	4%
1.095 dias < Prazo <= 1.120 dias	0,5%
Prazo > 1.120 dias	0%

Artigo 77 A Gestora verificará a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação a partir **(a)** do monitoramento pela Gestora do cumprimento das obrigações às quais lhe caiba monitorar, nos termos deste Anexo, do Regulamento e dos documentos do Fundo e da Classe A; **(b)** de comunicação encaminhada à Gestora pela Administradora e/ou pelos demais prestadores de serviços; e/ou **(c)** de comunicação encaminhada por qualquer Cotista ou por terceiros interessados à Gestora.

Artigo 78 A Administradora será responsável por reportar aos Cotistas Classe A sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação referidos acima, no momento em que tomar conhecimento do fato diretamente, pelo Custodiante, pela Gestora, pelo Agente de Cálculo ou por meio de qualquer parte interessada, conforme o caso.

Artigo 79 Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a Classe A interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito e a Administradora convocará, em até 2 (dois) Dias Úteis, uma Assembleia Especial de Cotistas, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação de que trata o Artigo 68, se o referido Evento de Avaliação não deve ser considerado como um Evento de Liquidação da Classe A.

Artigo 80 No caso de a Assembleia Especial de Cotistas deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação da Classe A, a Administradora não prosseguirá com quaisquer atos para liquidação da Classe A. Caso contrário ou no caso falta de quórum para instalação ou deliberação da matéria, a Administradora observará os procedimentos de que tratam os Artigo 75 abaixo sem que, para tanto, seja necessária a convocação de uma nova Assembleia Especial de Cotistas, podendo a Assembleia Especial de Cotistas que considerar um Evento de Avaliação como um Evento de Liquidação da Classe A deliberar sobre os procedimentos relacionados à liquidação da Classe A independentemente de qualquer notificação aos Cotistas Classe A ausentes à referida Assembleia Especial de Cotistas.

Eventos de Liquidação

Artigo 81 São considerados Eventos de Liquidação da Classe A quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i)** Caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii)** Renúncia do Custodiante ou rescisão do Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração de Cotas, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 90 (noventa) dias;
- (iii)** Não pagamento ou pagamento parcial, na data do respectivo pagamento, de valores referentes aos rendimentos e/ou à amortização das Cotas Subclasse Sênior, conforme as condições previstas neste Anexo A;
- (iv)** Na hipótese da Administradora e/ou da Gestora renunciarem às suas funções, sem que outro assuma as funções no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua renúncia;
- (v)** Se durante 3 (três) meses consecutivos o Patrimônio Líquido médio da Classe A for inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (vi)** Por determinação da CVM e/ou de outra autoridade competente, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar; e
- (vii)** Caso ocorra, durante a vigência do respectivo Contrato de Cessão, com relação a qualquer um dos Cedentes e seus controladores, conforme aplicável, em até 2 (dois) dias após a ciência ou o recebimento pela Administradora de notificação enviada pelos Cedentes, pelos Cotistas Classe A, pela Gestora, pelo distribuidor das Cotas Subclasse Sênior e/ou pela Lojas Quero-Quero informando: **(a)** a dissolução ou a liquidação; **(b)** decretação de regime de administração especial temporária, de intervenção administrativa ou liquidação extrajudicial, conforme disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada; **(c)** a decretação de falência; **(d)** o pedido de autofalência; **(e)** o pedido de falência formulado por terceiros e não devidamente solucionado, por meio de pagamento ou depósito, rejeição do pedido, suspensão dos efeitos da declaração de falência, ou por outro meio, nos prazos aplicáveis; **(f)** a apresentação de pedido, de plano de recuperação extrajudicial a seus credores, independentemente de ter sido requerida homologação judicial do referido plano; **(g)** o ingresso em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de seu deferimento pelo juiz competente; ou **(h)** qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência, incluindo acordo de credores, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 82 A Administradora será responsável por reportar aos Cotistas Classe A sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação referidos acima, no momento em que tomar conhecimento do fato diretamente, pelo Custodiante, ou por meio de qualquer parte interessada, conforme o caso.

Artigo 83 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Classe A interromperá imediatamente a aquisição de Direitos de Crédito e a Administradora convocará

Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a eventual liquidação da Classe A.

Parágrafo Único. Na Assembleia Geral de Cotistas mencionada no caput, que será instalada nos termos do Capítulo IX deste Anexo A, os Cotistas Classe A poderão optar por não liquidar a Classe A.

Artigo 84 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, ou caso os Cotistas Classe A deliberem pela liquidação da Classe A, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação da Classe A, pelo valor da Cota Classe A do dia do pagamento calculado na forma deste Anexo A, mediante a observância do seguinte procedimento:

- (i) as Cotas Subclasse Sênior terão prioridade no pagamento de resgate sobre as Cotas Subclasse Subordinada;
- (ii) as Cotas Subclasse Subordinada somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Subclasse Sênior;
- (iii) será adotada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo A;
- (iv) as Cotas Classe A serão amortizadas, total ou parcialmente, em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe A tenha recursos para referido pagamento; e
- (v) caso a Classe A não detenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar os pagamentos referidos acima, os Cotistas Classe A deliberarão sobre a forma de pagamento a ser adotada.

Artigo 85 Na hipótese da Assembleia Especial de Cotistas deliberar pela não liquidação da Classe A, quando da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, será concedido aos Cotistas Subclasse Sênior dissidentes o Direito de Dissidência, que consiste no direito de resgate antecipado de suas Cotas Subclasse Sênior. Os Cotistas Subclasse Sênior dissidentes deverão informar à Administradora sobre a sua intenção de exercer o Direito de Dissidência na Assembleia Especial de Cotistas que deliberar pela não liquidação da Classe A, sob pena de não mais poderem exercer o seu Direito de Dissidência em momento posterior. O pagamento do resgate antecipado das Cotas Subclasse Sênior de titularidade dos cotistas dissidentes será realizado pela Administradora, na medida em que a Classe A tenha recursos para efetuar os pagamentos de resgate devidos, sendo vedada a aquisição de Direitos de Crédito até o resgate antecipado das Cotas Subclasse Sênior dos cotistas dissidentes.

Parágrafo Único. Os Cotistas Subclasse Subordinada não farão jus ao Direito de Dissidência de que trata o caput.

Regime de Insolvência

Artigo 86 Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, a Administradora

deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe A está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo:

- (i) não observância pelos Prestadores de Serviços Essenciais dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo e no Regulamento, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) na hipótese dos Prestadores de Serviços Essenciais renunciarem às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não nomear instituição habilitada para substituir cada Prestador de Serviço Essencial, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento; e
- (iii) na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Artigo 74 deste Anexo, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

CAPÍTULO XI

FATORES DE RISCO DA CLASSE A

Artigo 87 Sem prejuízo do disposto no Capítulo VI do Regulamento, os Cotistas da Classe A estão expostos aos seguintes fatores de risco:

Riscos Associados à Classe A e aos Direitos de Crédito

I. Ocorrência de fatores extraordinários de natureza macroeconômica. A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, poderão resultar em perda por parte dos Cotistas do Fundo.

II. Flutuações de preços, cotações de mercado, taxas de juros e resultados dos Devedores. A Classe A estará sujeita à variação no valor dos Direitos de Crédito que compõem a sua Carteira. O valor dos Direitos de Crédito pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados dos Devedores, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a Carteira da Classe A, o Patrimônio Líquido da Classe A pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da Carteira da Classe A pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe A.

III. Modalidade de Investimento Sofisticada. A Classe A se enquadra em modalidade de investimento que requer grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de

securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros que compõem o seu Patrimônio Líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao Patrimônio Líquido, ou podem tornar o investimento ilíquido.

IV. Baixa liquidez para os Direitos de Crédito no mercado secundário. O investimento da Classe A em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos de Crédito. Caso a Classe A precise vender os Direitos de Crédito, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio da Classe A.

V. Dificuldade em vender as Cotas no mercado secundário. O mercado secundário existente no Brasil para negociação de valores mobiliários em geral, e de cotas de fundos de investimento em direitos de crédito especificamente, apresenta atualmente baixa liquidez, e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociação das Cotas que possibilite aos Cotistas sua alienação, caso estes assim decidam. Adicionalmente, em razão da não existência de um mercado secundário ativo e organizado para negociação dos Direitos de Crédito, os Cotistas devem possuir condição financeira para manter, até o vencimento, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros na hipótese de liquidação da Classe A por meio da entrega de ativos integrantes da Carteira da Classe A. Dessa forma, os Cotistas podem ter dificuldade em realizar a venda das Cotas no mercado secundário, sendo que a Classe A, a Administradora, o Custodiante, o Cedente e/ou suas respectivas Partes Relacionadas não estão obrigados a adquirir qualquer quantidade de Cotas dos Cotistas que manifestarem intenção de resgatar os valores por eles investidos na Classe A.

VI. Limitação de ativos da Classe A. A única fonte de recursos da Classe A para efetuar o pagamento das amortizações e/ou resgate das Cotas Classe A é a liquidação **(i)** dos Direitos de Crédito pelos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe A não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas.

VII. Ausência de titularidade sobre os Direitos de Crédito. A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos de Crédito, tampouco sobre os Ativos Financeiros, salvo na hipótese prevista no neste Anexo A.

VIII. Não Existência de Garantia da Performance dos Cedentes. A continuidade da cessão de Direitos de Crédito à Classe A depende da continuidade da utilização do VerdeCard, bem como da capacidade de financiamento dos Devedores por parte dos Cedentes.

IX. Não há garantia de adimplemento dos Direitos de Crédito cedidos nem da eficácia dos Procedimentos de Cobrança. A Classe A, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o

Agente de Cobrança Extraordinária e o Cedente não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos de Crédito cedidos. Não é possível garantir que os procedimentos utilizados para cobrança dos Direitos de Crédito cedidos, inclusive dos Direitos de Crédito Inadimplidos, asseguraram que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos de Crédito cedidos serão pagos ou recuperados, observado que o não pagamento poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido da Classe A e, consequentemente, o valor de suas Cotas. Por fim, o reduzido valor dos Direitos de Crédito Inadimplidos pode inviabilizar financeiramente a cobrança judicial do referido Direito de Crédito Inadimplido, o que pode prejudicar os procedimentos de cobrança utilizados pelo Agente de Cobrança Extraordinária.

X. Não há garantia de solvência dos Devedores. O Cedente não assume qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores. A Classe A sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos pelos Devedores. Nestes casos, a Classe A somente terá recursos suficientes para proceder ao pagamento de amortização e resgate das Cotas na medida em que os Direitos de Créditos sejam devidamente pagos pelas Devedores.

XI. Dificuldade para vender os Direitos de Crédito ou cobrar os valores devidos pelos Devedores. Em caso de liquidação da Classe A, a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pelo resgate das Cotas mediante a entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do pagamento de resgate de suas Cotas; ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito ou emissores dos Ativos Financeiros.

XII. Risco de custos adicionais para os Cotistas para cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos de Crédito. Caso a Classe A não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe A para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para a Classe A, na proporção de suas Cotas. A Administradora e o Custodiante não estão obrigados de qualquer forma pelo adiantamento ou pagamento à Classe A dos valores necessários à cobrança de tais Direitos de Crédito Inadimplidos, bem como não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito.

XIII. Risco de ausência de garantias. Os Direitos de Crédito não contam com qualquer garantia. Dessa forma, a Classe A depende apenas da capacidade de pagamento dos Devedores.

XIV. Demora na obtenção de decisão judicial em ações de cobrança ou ações de execução. A Classe A ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos de Crédito

Inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que a Classe A demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, a Classe A pode não ter os recursos necessários para realizar amortizações de Cotas por extensos períodos.

XV. Desenquadramento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade. Tendo em vista que o atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade somente é verificado uma única vez, quando da aquisição dos Direitos de Crédito pela Classe A, não é possível assegurar que os Direitos de Crédito continuarão observando as Condições e Cessão e os Critérios de Elegibilidade até o término do prazo de duração da Classe A. Ainda, o atendimento às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade não garante que os Direitos de Crédito serão pontualmente pagos ou terão a realização esperada pela Classe A.

XVI. Inexistência de garantia das aplicações da Classe A. A Classe A e as aplicações realizadas na Classe A não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Cedente, dos Devedores, das suas respectivas Partes Relacionadas, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas ou patrimônio negativo, quando os Cotistas serão chamados para aportar recursos adicionais na Classe A.

XVII. Diversos riscos associados aos Direitos de Crédito. A Classe A poderá adquirir Direitos de Crédito originados e de responsabilidade de Devedores distintos, sendo que cada Direito de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, os investimentos da Classe A em Direitos de Crédito estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de alienação de Direitos de Crédito à Classe A, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe A, inclusive riscos relacionados:

- (a) aos critérios adotados pelo Devedor para originação e concessão de crédito;
- (b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores;
- (c) à possibilidade de os Direitos de Crédito virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores, seus respectivos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, planos de recuperação extrajudicial ou em outro procedimento de natureza similar;
- (d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito alienados à Classe A, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos de Crédito alienados e os fluxos de caixa a serem gerados;
- (e) a eventual existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os

Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão à Classe A e sem o conhecimento da Classe A, na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seus Devedores;

(f) a eventual existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão à Classe A, sem conhecimento da Classe A;

(g) a eventual revogação da cessão dos Direitos de Crédito à Classe A, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Devedores; e

(h) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos de Crédito à Classe A que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

XVIII. Risco de Originação dos Direitos de Crédito. A Classe A somente poderá adquirir Direitos de Crédito que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito que observem, no mínimo, as diretrizes especificadas no Complemento V. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos de Crédito e/ou a solvência dos respectivos Devedores, sendo que o Cedente, a Administradora, o Custodiante e a Classe A não assumem qualquer responsabilidade por referido risco.

XIX. Mudanças na regulamentação aplicável ao financiamento do saldo da fatura do cartão de crédito podem vir a afetar os resultados dos Cedentes. Recentemente, o Governo Federal tem discutido potenciais mudanças na regulamentação das operações com cartões de crédito, com o intuito de reduzir as taxas de juros aplicáveis ao financiamento do saldo da fatura. Nesse sentido, em janeiro deste ano, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 4.549, determinando que o saldo da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade “crédito rotativo” até o vencimento da fatura subsequente. Decorrido esse prazo, o saldo poderá ser financiado apenas na modalidade “crédito parcelado” e desde que em condições mais vantajosas para o cliente. Essa medida, assim como outras mudanças regulatórias relacionadas às operações com cartões de crédito, podem implicar na redução de nossas receitas financeiras decorrentes dos juros praticados em tais operações e afetar os resultados dos Cedentes e a originação de Direitos de Crédito.

XX. Inexistência de Direitos de Crédito que se enquadrem nas Condições de Cessão e nos Critérios de Elegibilidade. A Classe A poderá não dispor de ofertas de Direitos de Crédito suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Administradora, que atendam às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo A, de modo que a Classe A poderá enfrentar dificuldades para atender a Alocação Mínima de Investimento, bem como de empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Direitos de Crédito, podendo impactar negativamente na rentabilidade das Cotas, bem como

na tributação aplicável aos rendimentos obtidos pelas Cotas.

XXI. Risco de Descumprimento das obrigações do Cedente em caso de Desenquadramento da Carteira. Nos termos deste Anexo A, em caso de Desenquadramento da Carteira, o Cedente deverá, a seu critério, ceder Direitos de Crédito, em montante suficiente para garantir a Alocação Mínima de Investimento. Não há qualquer garantia de que o Cedente cumprirá com as obrigações assumidas em caso de Desenquadramento da Carteira. Em caso de descumprimento, o Patrimônio Líquido da Classe A e, consequentemente, o valor das Cotas, poderá ser afetado negativamente.

XXII. Risco de conflitos de interesses. A Classe A poderá contratar operações tendo como contraparte a Administradora. Adicionalmente, a Administradora e o Custodiante não encontram-se impedidos de prestar serviços a um fundo de investimento com características semelhantes às do Fundo e da Classe A. Não há como garantir que, em situações em que os interesses da Administradora sejam conflitantes com aqueles dos titulares de Cotas, a Administradora irá atuar em conformidade com os interesses do Fundo e da Classe A, conforme aplicável.

XXIII. Determinadas matérias dependem da aprovação de titulares de Cotas Subclasse Subordinada. Em determinadas circunstâncias, os interesses dos titulares de Cotas Subclasse Subordinada podem ser conflitantes com aqueles dos titulares de Cotas Subclasse Sênior. Tendo em vista que determinadas matérias dependem de aprovação da maioria dos titulares de Cotas Subclasse Subordinada, não é possível assegurar que os titulares de Cotas Subclasse Sênior conseguirão aprovar todas as matérias de seu interesse.

XXIV. Risco de não pagamento de amortização e resgate aos titulares de Cotas Subclasse Subordinada. O pagamento de rendimentos pela Classe A aos titulares de Cotas Subclasse Subordinada por meio de amortização de Cotas Subclasse Subordinada ficará sujeito à existência de caixa disponível após **(a)** o pagamento dos encargos da Classe A, **(b)** a constituição ou recomposição, caso necessário, da Reserva de Despesas e Encargos e **(c)** a amortização integral das Cotas Subclasse Sênior. Adicionalmente, o pagamento de amortizações pela Classe A ao titular de Cotas Subclasse Subordinada somente será realizado após o resgate total das Cotas Subclasse Sênior, o que, em situações normais de funcionamento da Classe A, somente ocorrerá após o fim do prazo de duração da Classe A. Não é possível assegurar que, após o pagamento das Cotas Subclasse Sênior, a Classe A terá recursos em valor suficiente para o pagamento dos valores devidos aos titulares de Cotas Subclasse Subordinada.

Riscos Associados aos Ativos Financeiros

XXV. Riscos variados associados aos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da Classe A e do investimento realizado pelos

Cotistas. A Administradora, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, será responsabilizada por qualquer depreciação dos bens da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe A ou resgate de Cotas. Para informações adicionais a respeito desses fatores de risco, vide alíneas (a) e (d) abaixo:

(a) Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

(b) Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

(c) A Classe A poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe A. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe A poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(d) A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

Riscos Operacionais:

XXVI. *Falhas de procedimentos.* Falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos adotados pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança Extraordinária, pelos Bancos

Cobreadores ou pelos Cedentes podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança.

XXVII. Documentos Comprobatórios – Cobrança. Em caso de inadimplência dos Direitos de Crédito, o Agente de Cobrança Extraordinária envidará seus esforços para recuperação do crédito de forma extrajudicial, nos termos da Política de Cobrança descrito no Complemento IV. Caso o Cedente Verde deixe de atuar como Agente de Cobrança Extraordinária ou, por qualquer motivo, descumpra com suas obrigações, o Custodiante ou terceiro contratado para a cobrança dos Direitos de Crédito poderá cobrar os Direitos de Crédito Inadimplidos por meio de procedimento judicial. Os Documentos Comprobatórios não são títulos executivos extrajudiciais e, portanto, eventual cobrança judicial dos Direitos de Crédito não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento dos Direitos de Crédito, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações adicionais que deverão ser fornecidos pelos Cedentes à época, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos de Crédito, o que pode ocasionar perdas à Classe A e aos Cotistas.

XXVIII. Regularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito. O Custodiante realizará auditoria periódica para verificar a regularidade dos Documentos Comprobatórios. Em decorrência da expressiva diversificação de Devedores e significativo volume de Direitos de Crédito cedidos à Classe A, o Custodiante, nos parâmetros definidos neste Anexo A, verificará por amostragem, de forma trimestral, após a cessão dos Direitos Creditórios, o lastro dos Direitos de Crédito, comunicando o resultado dessa verificação à Administradora e à Agência Classificadora de Risco. Considerando que tal auditoria é realizada tão somente após a cessão dos Direitos de Crédito à Classe A, a carteira da Classe A poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe A das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

XXIX. Riscos do impacto dos custos e despesas referentes à cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos. Os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos e dos demais ativos integrantes da Carteira da Classe A e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe A, devendo ser suportados até o limite total do Patrimônio Líquido da Classe A, sempre observado o que seja deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas. O Agente de Cobrança Extraordinária foi contratado pelo Fundo para a realização da cobrança

extrajudicial dos respectivos Direitos de Crédito cedidos pelos Cedentes, e o Agente de Cobrança Extraordinária, nos termos do Contrato de Cobrança, dispõe de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes. O Contrato de Cobrança estabelece mecanismos de controle quanto à maneira pela qual a cobrança será feita, mas não há garantias de que o Agente de Cobrança Extraordinária consiga receber dos Devedores os Direitos de Crédito Inadimplidos. A Administradora, o Agente de Cobrança Extraordinária, o Custodiante, os Cedentes e quaisquer de suas Afiliadas, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas Subclasse Sênior e das Cotas Subclasse Subordinada deixem de aportar os recursos necessários para tanto, ou por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe A e por seus Cotistas em decorrência dos custos referentes à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos. Dependendo do volume de Direitos de Crédito vencidos e não pagos e da complexidade envolvida nos casos, os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais e extrajudiciais de cobrança poderão prejudicar a rentabilidade das Cotas e o pagamento aos Cotistas dos valores referentes às amortizações das Cotas. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito pode acarretar perdas para a Classe A e seus Cotistas.

XXX. Riscos relacionados à concessão de descontos pelo Agente de Cobrança Extraordinária.

O Agente de Cobrança Extraordinária pode, nos termos da Política de Cobrança da Fundo, negociar os encargos de atraso dos Direitos de Crédito Inadimplidos. Além disso, o Agente de Cobrança Extraordinária, observada a Política de Cobrança do Fundo, pode renegociar, negociar pré-pagamentos e conceder descontos nos encargos devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito Inadimplidos decorrentes de financiamentos concedidos pelo Cedente Instituição Financeira para refinarçar parcelas dos financiamentos originalmente contratados que estejam em atraso. Assim, podem ser negociados pré-pagamentos e/ou concedidos aos Devedores dos Direitos de Crédito decorrentes de refinanciamentos concedidos pelo Cedente Instituição Financeira e dos Direitos de Crédito Inadimplidos descontos ou abatimentos nos encargos devidos, a critério do Agente de Cobrança Extraordinária, o que pode reduzir o valor esperado dos Direitos de Crédito e trazer prejuízos à Classe A.

XXXI. Risco de sistemas e de operacionalização. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança Extraordinária, da Administradora e da Classe A ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe A. O bom funcionamento da Classe A depende de diversos procedimentos operacionais estabelecidos neste Anexo A, nos Contratos de Cessão e respectivos Termos de Cessão, bem como no Contrato de Custódia e no Contrato de Cobrança. Tais procedimentos estão sujeitos a falhas operacionais, o que pode afetar adversamente o desempenho da Classe A e, consequentemente, a rentabilidade de seus Cotistas. Ademais, as rotinas operacionais da Classe A foram estabelecidas considerando o relacionamento entre o Custodiante e as demais

instituições envolvidas e a interatividade entre seus sistemas, de maneira que, caso haja a substituição do Custodiante ou de qualquer dessas instituições, inclusive por exigência regulamentar, bem como qualquer dos demais riscos operacionais venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe A.

XXXII. Risco de Governança. Novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas caso a nova emissão de Cotas Subclasse Sênior não implique no rebaixamento da classificação de risco das Cotas Subclasse Sênior em circulação. O disposto neste item poderá, eventualmente, resultar em diluição da participação dos atuais Cotistas no Patrimônio Líquido da Classe A e, conseqüentemente, modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Anexo A e da parte geral do Regulamento.

Outros Riscos:

XXXIII. Regime tributário aplicável ao Fundo. Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento e à observância da Alocação Mínima para Fins Tributários, de acordo com as definições de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” na Resolução CMN nº 5.111/23, o Fundo não estará sujeito à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir ativos que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

REGULAMENTO DO
VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DATADO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

APÊNDICE DESCRITIVO DA SUBCLASSE SÊNIOR

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Sênior de emissão do Fundo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Características Gerais

1.1. Denominação. "Sênior".

1.2. Público-Alvo. Investidores Qualificados.

1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse Sênior todas as previsões do Anexo A, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

2. Condições de Amortização e Resgate

2.1. Observado o disposto no Regulamento, no Anexo A e na regulamentação aplicável, as Cotas de Subclasse Sênior não se subordinam às Cotas de Subclasse Subordinada para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe A.

Amortização e Resgate das Cotas da Subclasse Sênior

2.2. Os pagamentos de amortizações e/ou resgate de Cotas da Subclasse Sênior deverão abranger, como regra, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas da Subclasse Sênior. Sem prejuízo, as Cotas da Subclasse Sênior de diferentes séries emitidas poderão possuir cronograma de pagamento diferenciados, os quais deverão ser observados para fins de pagamento de amortizações e/ou resgate.

2.3. Os pagamentos das parcelas de amortização ou de resgate das Cotas da Subclasse Sênior serão efetuados pelo valor da Cota da Subclasse Sênior no dia do pagamento, calculado nos termos deste Regulamento e do Anexo A, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas Subclasse Sênior realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, ou por meio da B3.

2.4. Os pagamentos de resgate das Cotas da Subclasse Sênior serão efetuados em moeda corrente nacional, como regra geral, observado o disposto no Capítulo amortização mediante

entrega de CDS do Anexo A.

2.5. Quando do pagamento de resgate de Cotas da Subclasse Sênior, as Cotas da Subclasse Sênior objeto de resgate serão canceladas.

2.6. As Cotas da Subclasse Sênior terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas da Classe A Subordinadas, observado que as Cotas da Classe A Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral das Cotas da Subclasse Sênior.

3. Cotas: Oferta, Subscrição e Integralização, Critérios para Apuração do Valor, Negociação, Classificação de Risco

Oferta

3.1. As Cotas da Subclasse Sênior poderão ser distribuídas por meio de oferta pública nos termos da Resolução CVM 160 ou por meio de colocação privada observado o disposto no Art. 8º da Resolução CVM 160. O Suplemento da respectiva série informará as características da distribuição.

Subscrição e Integralização das Cotas da Subclasse Sênior

3.2. As Cotas da Subclasse Sênior serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, nos termos dos respectivos Suplementos.

3.2.1. A integralização das Cotas da Subclasse Sênior do Fundo será efetuada (i) por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3, (ii) por meio do DDA - Sistema de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, ou (iii) por meio de qualquer transferência de recursos permitida na regulamentação aplicável, em moeda corrente nacional.

Critérios para Apuração do Valor das Cotas da Subclasse Sênior

3.3. A partir do primeiro dia útil seguinte à Data da Primeira Emissão, cada Cota da Subclasse Sênior terá seu valor unitário calculado diariamente, para fins de amortização e resgate, sendo que tal valor será correspondente ao menor dos seguintes valores:

- (i) o Valor Unitário das Cotas da Subclasse Sênior, determinado conforme previsto no Suplemento, ou
- (ii) o Patrimônio Líquido da Classe A dividido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior existentes na ocasião.

3.3.1. Exclusivamente para fins de apuração do valor das Cotas na forma do item 3.3 acima “dia útil” significa qualquer dia útil, conforme especificado na Resolução CMN 4.880.

Negociação

3.4. Na Data da Primeira Emissão, as Cotas da Subclasse Sênior serão admitidas à negociação em mercado secundário, com registro para negociação (i) no FUNDOS21 – Segmento UTMV, administrado e operacionalizado pela B3 e (ii) no sistema de negociação PUMA Trading System, administrado e operacionalizado pela B3

Classificação de Risco das Cotas da Subclasse Sênior

3.5. As Cotas da Subclasse Sênior serão trimestralmente avaliadas pela Agência Classificadora de Risco. Não obstante, caso entenda necessário, a Agência Classificadora de Risco poderá solicitar informações adicionais e rever a classificação de risco das Cotas da Subclasse Sênior em periodicidade inferior.

3.5.1. A ocorrência de qualquer rebaixamento da classificação de risco atribuída às Cotas da Subclasse Sênior deverá ser informada pela Administradora a cada um dos Cotistas, em até 1 (um) Dia Útil contados da data em que for informado o rebaixamento pela Agência Classificadora de Risco, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por meio de correio eletrônico. Referida carta deverá conter esclarecimentos sobre as razões do referido rebaixamento, bem como a apresentação de eventuais ações que pretendam tomar.

3.5.2. A Administradora deverá, ainda, convocar Assembleia Especial de Cotistas para discutir o rebaixamento da classificação de risco das Cotas da Subclasse Sênior, nos termos do Artigo 76 do Anexo A, e as medidas apresentadas na carta referida no Artigo 63 do Anexo A.

* * *

REGULAMENTO DO
VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DATADO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

APÊNDICE DESCRITIVO DA SUBCLASSE SUBORDINADA

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Subordinada de emissão do Fundo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Características Gerais

1.1. Denominação. "Subordinada".

1.2. Público-Alvo. Investidores Qualificados que sejam o Cedente Verde, seu controlador, sociedades por ele direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.

1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse Subordinada todas as previsões do Anexo A, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

2. Condições de Amortização e Resgate

2.1. Observado o disposto no Regulamento, no Anexo A e na regulamentação aplicável, as Cotas de Subclasse Subordinadas se subordinam às Cotas de Subclasse Sênior para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe A.

Amortização e Resgate das Cotas da Subclasse Sênior

2.2. Enquanto houver Cotas da Subclasse Sênior em circulação, os Cotistas da Subclasse Subordinada não farão jus ao resgate de suas Cotas. As Cotas da Subclasse Subordinada somente serão resgatadas após a amortização integral e resgate das Cotas da Subclasse Sênior.

2.3. As Cotas da Subclasse Subordinada poderão ser amortizadas, desde que (i) todos os Índices de Monitoramento estejam enquadrados, e (ii) não tenha sido verificado um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, mediante solicitação dos Cotistas da Subclasse Subordinada, até o 4º (quarto) Dia Útil após o pagamento de amortização de qualquer das séries de Cotas da Subclasse Sênior es em circulação, desde que, considerando a amortização das Cotas da Subclasse Subordinada pretendida, a Razão de Colateralização permaneça igual ou maior a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos).

2.4. Para fins do previsto no item 2.3. acima, a Administradora deverá comunicar a ocorrência de excesso de cobertura aos titulares de Cotas da Subclasse Subordinada, o montante do Excesso de Cobertura a ser amortizado e o valor a ser pago por Cota da Subclasse Subordinada, devendo o pagamento da amortização ser realizado por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN no Dia Útil imediatamente subsequente.

2.5. No âmbito de processo de liquidação do Fundo, os titulares de qualquer classe de Cotas da Classe A poderão receber Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, conforme o disposto no Capítulo amortização mediante entrega de CDS do Anexo A.

3. Cotas: Forma de Distribuição, Alienação, Critério para apuração do valor das Cotas da Subclasse Subordinada

Forma de Distribuição

3.1. As Cotas da Subclasse Subordinada serão colocadas privadamente junto ao Cedente Verde, seu controlador, sociedades por ele direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.

3.2. O total de Cotas da Subclasse Subordinada emitidas na Data da Primeira Emissão deverá respeitar o disposto no Artigo 56 do Anexo A. O Cedente Verde, seu controlador, sociedades por ele direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum subscreverão a totalidade das Cotas da Subclasse Subordinada, que não serão objeto de distribuição pública, observado que a integralização de Cotas da Subclasse Subordinada poderá ser realizada em moeda corrente nacional ou por meio da entrega de Direitos de Crédito.

Subscrição das Cotas da Subclasse Subordinada

3.3. Os Cotistas da Subclasse Subordinada poderão subscrever novas Cotas da Subclasse Subordinada em moeda corrente nacional para reforço de subordinação, a qualquer momento.

Alienação das Cotas da Subclasse Subordinada

3.4. Os Cotistas da Subclasse Subordinada não poderão alienar ou transferir, sob qualquer forma e qualquer título, as Cotas da Subclasse Subordinada, exceto por negociações realizadas entre os Cotistas da Subclasse Subordinada. Não obstante, os direitos de crédito decorrentes da titularidade das Cotas da Subclasse Subordinada poderão ser cedidos ou dados em garantia pelo Cotistas da Subclasse Subordinada, devendo tal cessão ou transferência de direitos ser registrada pela Administradora, conforme procedimentos por ele definido.

Critérios para Apuração do Valor das Cotas da Subclasse Subordinada

3.5. A partir do primeiro dia útil seguinte à Data da Primeira Emissão, cada Cota da Subclasse Subordinada terá seu valor unitário calculado diariamente, para fins de amortização e resgate, sendo que tal valor será correspondente ao maior dos seguintes valores:

(iii) o Patrimônio Líquido da Classe A subtraído do patrimônio representado por todas as Cotas da Subclasse Sênior, dividido pelo número de Cotas da Subclasse Subordinada existentes na ocasião; ou

(ii) zero.

3.5.1. Exclusivamente para fins de apuração do valor das Cotas na forma do item 3.5 acima, “dia útil” significa qualquer dia útil, conforme especificado na Resolução CMN 4.880.

* * *

REGULAMENTO DO
VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DATADO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

COMPLEMENTO I – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBCLASSE SÊNIOR – CDI

[•] SÉRIE

As Cotas Subclasse Sênior da Classe A do VerdeCard Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Classe A"), emitidas nos termos do respectivo regulamento e seu anexo descritivo ("Regulamento" e "Anexo A"), terão as seguintes características:

- (a) Montante de Cotas Subclasse Sênior*:** R\$ [•] [•];
- (b) Preço de Emissão:** [•] [•];
- (c) Quantidade de Cotas Subclasse Sênior*:** [•] [•];
- (d) Data de Emissão das Cotas Subclasse Sênior **:** [data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização das Cotas Subclasse Sênior];
- (e) Data de Resgate das Cotas Subclasse Sênior **:** [•] [•] meses, contados da Data de Emissão das Cotas Subclasse Sênior;
- (f) Distribuição das Cotas Subclasse Sênior:** Oferta Pública;
- (g) Parâmetro de Rentabilidade (Benchmark):** será equivalente a 100% (cem por cento) da Taxa Média dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, "over extra grupo" expressa na forma percentual ao ano, com base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pela B3, disponível na página [•], em seu informativo diário ("Taxa DI"), acrescida exponencialmente de spread, a ser definido por meio do Procedimento de Bookbuilding, o qual pode atingir no máximo de [•] [•] ao ano, calculado por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), calculado nos termos da fórmula do item (h) abaixo.
- (h) Data do Procedimento de Bookbuilding**:** será realizado em [•].
- (i) Fórmula para cálculo da atualização do Valor Unitário de Emissão das Cotas Subclasse Sênior:**

$$VQSt=(VQSt-1-VAPt-1-VAEt-1)\times[(DIt-1/100+1)\times(Spread/100+1)]^{1/252}$$

onde:

VQSt	é o valor unitário de cada Cota Subclasse Sênior calculado na data "t";
VQSt-1	é o valor unitário de cada Cota Subclasse Sênior calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data "t", sendo que para o cálculo a ser efetuado no Dia Útil seguinte à Data de Emissão, o VQS1t-1 será igual ao Valor Unitário de Emissão da Cota Subclasse Sênior;
VAPt-1	é o valor, por Cota Subclasse Sênior, da amortização programada efetivamente paga aos titulares de cada Cota Subclasse Sênior, no Dia Útil imediatamente anterior à data "t";
VAEt-1	é o valor, por Cota Subclasse Sênior, da amortização extraordinária efetivamente paga aos titulares de cada Cota Subclasse Sênior, no Dia Útil imediatamente anterior à data "t";
Dit-1	é a Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data "T". Exemplo: Se a Taxa DI for 9,50%, então Dit-1 = 9,50; e
Spread	é o Fator Spread das Cotas Subclasse Sênior, expresso na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de Bookbuilding. Exemplo: Se o Fator Spread for 2,00% ao ano, então Spread = 2,00.

Para fins de cálculo da atualização do Valor Unitário de Emissão das Cotas Subclasse Sênior, Dia Útil significa qualquer dia útil, conforme especificado na Resolução CMN 4.880.

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da apuração do valor das Cotas Subclasse Sênior, será utilizada, em substituição, a última Taxa DI conhecida, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Classe A quanto pelos Cotistas Classe A, quando da divulgação posterior da Taxa DI aplicável.

Na hipótese de extinção ou impossibilidade legal de utilização da Taxa DI para definição do valor das Cotas Subclasse Sênior, ou de ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados durante o período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que se verificar a ocorrência de qualquer desses eventos, a Administradora deverá utilizar a taxa oficial que a substituir. Caso não seja substituída, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral, dentro de 2 (dois) Dias Úteis, para que seja deliberado pelos titulares das Cotas Subclasse Sênior, o(s) respectivo(s) novo(s) parâmetro(s) a ser(em) utilizado(s) para a definição do valor das Cotas Subclasse Sênior. Até a data de deliberação do(s) novo(s) parâmetro(s) será utilizada, para cálculo do valor das Cotas Seniores, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Classe A quanto pelos titulares de Cotas Subclasse Sênior quando da deliberação do(s) novo(s) parâmetro(s).

(j) Cronograma de Amortização Programada das Cotas Subclasse Sênior: As Cotas Subclasse Sênior serão amortizadas mensalmente, a partir do dia [•] do mês subsequente à Data de Emissão das Cotas Subclasse Sênior, inclusive, com relação à remuneração referente ao respectivo Parâmetro de Rentabilidade, e, a partir do [•], inclusive, com relação ao pagamento do principal das Cotas Subclasse Sênior, sem prejuízo da continuidade do pagamento do Parâmetro de Rentabilidade, seguindo a fórmula abaixo:

$$VAP_t = VQS_t - VEQS \times (1 - PAMAC_T)$$

onde:

VAP _t	é o valor, por Cota Sênior, da amortização programada efetivamente paga aos titulares de cada Cota Sênior na data "t";
VQSt	é o valor unitário de cada Cota Sênior calculado na data "t";
VEQS	é o Valor Unitário das Cotas Seniores na Data de Emissão ; e
PAMAC _t	é o percentual de amortização acumulada aplicável na respectiva data de amortização, determinado conforme a tabela abaixo.

Data de Amortização (t)	PAMACt	Data de Amortização (t)	PAMACt	Data de Amortização (t)	PAMACt	Data de Amortização (t)	PAMACt
1º (primeiro) mês		16º (decimo sexto) mês		31º (trigésimo primeiro) mês		46º (quadragésimo sexto) mês	
2º (segundo) mês		17º (decimo sétimo) mês		32º (trigésimo segundo) mês		47º (quadragésimo sétimo) mês	
3º (terceiro) mês		18º (decimo oitavo) mês		33º (trigésimo terceiro) mês		48º (quadragésimo oitavo) mês	
4º (quarto) mês		19º (decimo nono) mês		34º (trigésimo quarto) mês		49º (quadragésimo nono) mês	
5º (quinto) mês		20º (vigésimo) mês		35º (trigésimo quinto) mês		50º (quingentésimo) mês	
6º (sexto) mês		21º (vigésimo primeiro) mês		36º (trigésimo sexto) mês		51º (quingentésimo primeiro) mês	

7° (sétimo) mês		22° (vigésimo 87ecimo87) mês		37° (trigésimo sétimo) mês		52° (quinquagésimo segundo) mês	
8° (oitavo) mês		23° (vigésimo terceiro) mês		38° (trigésimo oitavo) mês		53° (quinquagésimo terceiro) mês	
9° (nono) mês		24° (vigésimo quarto) mês		39° (trigésimo nono) mês		54° (quinquagésimo quarto) mês	
10° (87ecimo) mês		25° (vigésimo quinto) mês		40° (quadragésimo) mês		55° (quinquagésimo quinto) mês	
11° (87ecimo primeiro) mês		26° (vigésimo sexto) mês		41° (quadragésimo primeiro) mês		56° (quinquagésimo sexto) mês	
12° (87ecimo 87ecimo87) mês		27° (vigésimo sétimo) mês		42° (quadragésimo 87ecimo87) mês		57° (quinquagésimo sétimo) mês	

13º (88ecimo terceiro) mês		28º (vigésimo oitavo) mês		43º (quadragésimo terceiro) mês		58º (quinguagésimo oitavo) mês	
14º (88ecimo quarto) mês		29º (vigésimo nono) mês		44º (quadragésimo quarto) mês		59º (quinguagésimo) mês	
15º (88ecimo quinto) mês		30º (trigésimo) mês		45º (quadragésimo quinto) mês		60º (sexagésimo) mês ou da Data de Resgate das Cotas Seniores, o que ocorrer primeiro.	

(*) As Cotas Subclasse Sênior serão emitidas [em [•] séries]/[série única], sendo que a alocação nas Cotas Subclasse Sênior de cada uma das séries será definida pelo Coordenador Líder de acordo com a verificação de demanda apurada por meio do Procedimento de Bookbuilding. As Cotas Subclasse Sênior não colocadas poderão ser canceladas pela Administradora, a qual está desde já autorizada, a depender do resultado do Procedimento de Bookbuilding.

(**) datas tentativas que poderão ser objeto de alteração, respeitados os termos da Resolução CVM 160, conforme alterada.

Os termos utilizados neste Complemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento e no Anexo A, conforme aplicável.

26 de novembro de 2024.

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

REGULAMENTO DO
VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DATADO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

COMPLEMENTO II – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBCLASSE SÊNIOR – IPCA

[•] SÉRIE

As Cotas Subclasse Sênior da [•] Série da Classe A do VerdeCard Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Fundo" e "Classe A"), emitidas nos termos do respectivo regulamento e seu anexo descritivo ("Regulamento" e "Anexo A"), terão as seguintes características:

- (a) Montante de Cotas Seniores da [•]^a Série*:** R\$ [•] ([•]);
- (b) Preço de Emissão:** R\$ [•] ([•]);
- (c) Quantidade de Cotas Subclasse Sênior da [•]^a Série*:** [•] ([•]);
- (d) Data de Emissão das Cotas Subclasse Sênior da [•]^a Série**:** a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Cotas Subclasse Sênior da [•]^a Série;
- (e) Data de Resgate das Cotas Subclasse Sênior da [•]^a Série**:** [•] de [•] de [•];
- (f) Distribuição das Cotas Subclasse Sênior:** Oferta Pública;
- (g) Parâmetro de Rentabilidade (*Benchmark*):** será equivalente a maior taxa entre (i) 100% (cem por cento) da variação do IPCA calculado pelo IBGE acrescido exponencialmente de *spread*, a ser definido por meio do Procedimento de *Bookbuilding*, o qual pode atingir no máximo [•]% ([•] por cento) ao ano, calculado por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), e (ii) a taxa do Tesouro IPCA+ com juros semestrais com vencimento em [•] de [•] de [•] ("Tesouro IPCA+") acrescida exponencialmente de *spread*, a ser definido por meio do Procedimento de *Bookbuilding*, o qual pode atingir no máximo de [•]% ([•] por cento) ao ano, calculado por Dia Útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), nos termos da fórmula do item (i) abaixo. A taxa interna de retorno do IPCA e do Tesouro IPCA+ deverá ser a cotação indicativa divulgada pela ANBIMA, apurada no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*.
- (h) Data do Procedimento de *Bookbuilding***:** será realizado em [•] de [•] de [•].
- (i) Fórmula para cálculo da atualização do Valor Unitário de Emissão das Cotas Seniores**

da [•] Série:

$$VQS[\bullet]_t = (VQS[\bullet]_{t-1} - VAP[\bullet]_{t-1} - VAE[\bullet]_{t-1}) \times FatorIPCA_t \times FatorJuros[\bullet]_t$$

onde:

VQS[•]_t é o valor unitário de cada Cota Subclasse Sênior da [•] série calculado na data "t";

VQS[•]_{t-1} é o valor unitário de cada Cota Subclasse Sênior da [•] série calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data "t", sendo que para o cálculo a ser efetuado no Dia Útil seguinte à Data de Emissão, o VQS[•]_{t-1} será igual ao Valor Unitário de Emissão da Cota Sênior;

VAP[•]_{t-1} é o valor, por Cota Sênior da [•] série, da amortização programada efetivamente paga aos titulares de cada Cota Sênior da [•] série, no Dia Útil imediatamente anterior à data "t";

VAE[•]_{t-1} é o valor, por Cota Sênior da [•] série, da amortização extraordinária efetivamente paga aos titulares de cada Cota Sênior da [•] série, no Dia Útil imediatamente anterior à data "t";

FatorIPCA_t é o fator IPCA, calculado da seguinte forma:

$$FatorIPCA_t = \left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{1}{dut}}$$

NI_k é o valor do número-índice do IPCA do segundo mês anterior ao mês da próxima Data de Aniversário. Caso o número-índice aplicável não tenha sido divulgado até a data "t", utilizar-se-á a projeção do IPCA, calculado conforme a fórmula abaixo:

$$NI_k = NI_{k-1} \times (1 + IPCA_{proj})$$

IPCA_{proj} é a Projeção do IPCA apurada e disponibilizada pela ANBIMA, na forma percentual.

NI_{k-1} é o valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês "k".

Dut é o número de Dias Úteis contidos entre a última Data de Aniversário, exclusive, e a próxima Data de Aniversário, inclusive.

FatorJuros_t é o fator juros aplicável à Cota Subclasse Sênior da [•] série, calculado da seguinte forma:

$$FatorJuros_t = (Taxa1 + 1)^{\frac{1}{252}}$$

Taxa é a taxa de juros aplicável à Cota Sênior da [•] série.

Data de é o dia 20 de cada mês.

Aniversário

Para fins de cálculo da atualização do Valor Unitário de Emissão das Cotas Subclasse Sênior, Dia Útil significa qualquer dia útil, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880

(j) Cronograma de amortização programada das Cotas Seniores da [•]^a Série: [•]

$$VAP_t = VQS_t - VEQS \times (1 - PAMAC_T)$$

onde:

VAP _t	é o valor, por Cota Subclasse Sênior da [•] série, da amortização programada efetivamente paga aos titulares de cada Cota Subclasse Sênior da [•] série na data "t";
VQS _t	é o valor unitário de cada Cota Subclasse Sênior da [•] série calculado na data "t";
VEQS	é o Valor Unitário das Cota Subclasse Sênior [•] série na Data de Emissão;
PAMAC _t	é o percentual de amortização acumulada aplicável na respectiva data de amortização, determinado conforme a tabela abaixo.

Data de Amortização (t)	PAMAC[•]t
[•]	[•]%
[•]	[•]%
[•]	[•]%
[•]	[•]%

(*) As Cotas Subclasse Sênior serão emitidas [em [•] séries]/[série única], sendo que a alocação nas Cotas Subclasse Sênior de cada uma das séries será definida pelo Coordenador Líder de acordo com a verificação de demanda apurada por meio do Procedimento de *Bookbuilding*. As Cotas Subclasse Sênior não colocadas poderão ser canceladas pela Administradora, a qual está desde já autorizada, a depender do resultado do Procedimento de *Bookbuilding*.

(**) datas tentativas que poderão ser objeto de alteração, respeitados os termos da Resolução CVM 175, conforme alterada.

Os termos utilizados neste Complemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento e no Anexo A.

[●], [●] de [●] de [●].

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
na qualidade de administradora do VerdeCard Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Responsabilidade Limitada

REGULAMENTO DO
VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DATADO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

COMPLEMENTO III - MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBCLASSE SUBORDINADA

As Cotas Subclasse Subordinada Classe A do VerdeCard Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Fundo" e "Classe A"), emitidas nos termos do respectivo regulamento e seu anexo descritivo ("Regulamento" e "Anexo A"), terão as seguintes características:

- (a) Montante de Cotas Subclasse Subordinada: até R\$[•];
- (b) Quantidade de Cotas Subclasse Subordinada: até [•];
- (c) Data de Emissão das Cotas Subclasse Subordinada: [a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Cotas Subclasse Subordinada];
- (d) Data de Resgate das Cotas Subclasse Subordinada: [A data do resgate integral das Cotas Subclasse Sênior]. O resgate das Cotas Subclasse Subordinada está sujeito, cumulativamente, à observância das seguintes condições: (i) o resgate da totalidade das Cotas Subclasse Sênior; (ii) não tenha ocorrido, ou esteja em andamento, qualquer Evento de Aceleração ou de Liquidação; e (iii) a Classe A mantenha Disponibilidades para fazer frente às despesas correntes da Classe A.
- (e) Parâmetro de Rentabilidade: Não há;
- (f) Amortização das Cotas Subclasse Subordinada: (TBD);

Os termos utilizados neste Complemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento e no Anexo A.

[•], [•] de [•] de 2024.

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

na qualidade de administradora do VerdeCard Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada

REGULAMENTO DO
VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DATADO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

COMPLEMENTO IV - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS DE CRÉDITO
INADIMPLIDOS

O presente Complemento descreve os principais termos e condições da política de cobrança adotada pela Verde de Cartões de Crédito S.A., na qualidade de agente responsável pela realização da cobrança dos direitos creditórios cedidos, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas datas de vencimento ("Direitos de Crédito Inadimplidos" e "Política de Cobrança", respectivamente)

A Política de Cobrança deverá ser observada integralmente pelo Agente de Cobrança Extraordinária na cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, sem prejuízo de outros procedimentos a serem descritos no Contrato de Cobrança.

1. COBRANÇA DE DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS

Na hipótese de atraso no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A, o Agente de Cobrança Extraordinária deverá observar o seguinte procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos:

- (i)** bloqueio do cartão do Cliente até o 10º (décimo) dia de atraso (a partir do 10º dia de atraso, o cliente será considerado inadimplente);
- (ii)** o Cliente será acionado através de telecobrança na frequência mínima de 2 (duas) vezes até 60 (sessenta) dias de atraso;
- (iii)** o Cliente será acionado através de SMS ou TTS (serviço de mensagens via aparelho celular), até o 25º (vigésimo quinto) dia de atraso, exceto para Devedores pessoa jurídica;
- (iv)** o nome do Cliente será incluso no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, exceto para Devedores pessoa jurídica, sob a responsabilidade e em nome do Agente de Cobrança Extraordinária, que arcará com os respectivos custos;
- (v)** o nome do Cliente será incluso no Serasa até o 60º dia (sexagésimo) dia de atraso, sob a responsabilidade e em nome do Agente de Cobrança Extraordinária, que arcará com os respectivos custos; e

(vi) o Cliente será acionado através de fornecedores de telecobrança subcontratados pelo Agente de Cobrança Extraordinária, a partir de 181 (cento e oitenta e um) dias de atraso, utilizando dados dos Devedores inadimplentes informados pelo Agente de Cobrança Extraordinária.

O Agente de Cobrança Extraordinária e a Administradora deverão acordar, no âmbito do Contrato de Cobrança, sobre a troca de informações e acesso a sistemas, conforme necessários para efetivar o processo de cobrança descrito neste Anexo e no Contrato de Cobrança.

2. DESCONTOS

O Agente de Cobrança Extraordinária poderá ofertar aos Devedores descontos para o pagamento de sua dívida, através das chamadas “Campanha de Cobrança”, observados que a média de descontos aos Devedores em cada faixa de atraso não poderá ultrapassar os limites máximos de desconto, conforme indicados abaixo:

FAIXAS DE ATRASO	PRINCIPAL	JUROS REMUNERATÓRIOS	MORA E MULTA
0 a 60 dias	5%	10%	30%
61 a 180 dias	10%	35%	100%
Acima de 180 dias	60%	100%	100%

Onde:

(FAIXAS ATRASO): número de dias mínimo e máximo de atraso dos contratos, em relação ao vencimento do NÚMERO DE PARCELA mais antiga sem pagamento, para determinar o limite percentual de desconto máximo mensal sobre o total de cada verba de RECEBIMENTO realizada no mês.

(PRINCIPAL): parte do valor do NÚMERO DA PARCELA devido no vencimento em razão proporcional ao crédito tomado.

(JUROS REMUNERATÓRIOS): parte do valor do NÚMERO DA PARCELA devido no vencimento em razão da cobrança de ENCARGOS CONTRATUAIS sobre a OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

(MORA E MULTA): Encargos Moratórios pelo atraso de pagamento, devidos sobre o valor de vencimento da parcela ou FATURA até a data de RECEBIMENTO.

REGULAMENTO DO
VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DATADO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

COMPLEMENTO V - DIRETRIZES RELATIVAS AOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO, POLÍTICAS
DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E ACOMPANHAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

O presente Complemento descreve os principais termos e condições das “Políticas de Crédito” adotadas pela Verde de Cartões de Crédito S.A. (“Cedente Verde”) e pelos Cedentes Instituições Financeiras para concessão de crédito.

O Cedente Verde e os Cedentes Instituições Financeiras se obrigam a não alterar suas respectivas Políticas de Crédito de forma que possam prejudicar o disposto neste Complemento IV.

1. PROPOSTA CADASTRAL

Os interessados na obtenção de um cartão VerdeCard devem apresentar uma solicitação ao Cedente Verde, acompanhada de todas as informações e documentos necessários para análise do crédito e realização de seu cadastro, em observância às normas aplicáveis e à Política de Crédito.

2. AVALIAÇÃO DE CRÉDITO

Para a concessão do cartão VerdeCard, o Cedente Verde analisa a solicitação, as informações e os documentos recebidos, de modo a decidir se aprovará ou rejeitará a solicitação. Se aprovada, o cliente receberá o cartão VerdeCard e terá uma conta de pagamento vinculada ao VerdeCard, com um limite global determinado.

3. FONTES DE DADOS

A análise das solicitações recebidas e a avaliação do crédito a ser concedido aos clientes são realizadas pelo Cedente Verde a partir das informações obtidas de (i) fontes internas; (ii) fontes externas; e (iii) fontes estatísticas.

As fontes internas incluem (a) fontes cadastrais, incluindo os dados recebidos dos clientes [para abertura de conta]; (b) fontes comportamentais, incluindo os dados de comportamento dos clientes gerados a partir de suas movimentações financeiras; e (c) fontes documentais, incluindo documentos adicionais apresentados pelos clientes.

As fontes externas incluem informações obtidas junto a terceiros contratados para a prestação de serviços de consulta de dados, incluindo órgãos de proteção ao crédito, bancos de dados e cadastro positivo.

As fontes estatísticas incluem (a) modelos de SCORE; (b) análise de renda presumida; e (c) classes de risco.

4. LIMITE DE CRÉDITO

Com base na análise do crédito realizada, o cliente receberá um limite global de crédito para as suas movimentações, observado os valores mínimo e máximos presentes na Política de Crédito do Cedente Verde e do respectivo Cedente Instituição Financeira conforme o caso. São atribuídos ainda um limite de compra, e um limite para empréstimo pessoal, todos com base neste limite global previamente estabelecido.

REGULAMENTO DO
VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DATADO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

COMPLEMENTO VI - MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE
RISCO

Pelo presente Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do VerdeCard Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Fundo e "Regulamento", respectivamente), para todos os fins de direito, [●], [qualificação do subscritor], adere, expressamente, aos termos do Regulamento, cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se de outra forma previsto no presente, os termos definidos que forem aqui utilizados terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do Fundo.

O investidor declara:

(1) que tomou ciência:

- a)** de que todas as decisões que envolvem os interesses dos Cotistas serão divulgados na página da Administradora na rede mundial de computadores;
- b)** de que será cobrada Taxa de Administração, conforme descrita no Regulamento;
- c)** dos objetivos do Fundo, de sua Política de Investimento e da composição de sua Carteira dispostos no Capítulo IV do Anexo A.
- d)** de que a Administradora ou a Gestora não se responsabilizarão por eventuais perdas que o Fundo venha apresentar em decorrência de sua Política de Investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza do Fundo;
- e)** da Política de Investimento do Fundo e dos riscos envolvidos nesse tipo de aplicação financeira, em função das características de seus ativos;
- f)** dos riscos decorrentes do investimento no Fundo e de que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido e a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo do Fundo, tal como disposto no Regulamento
- g)** dos procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito dispostos no Complemento IV do Regulamento;
- h)** de que as operações/aplicações do Fundo não contam com garantia do

Administrador, do Gestor, do Custodiante do Fundo ou, ainda, do FGC - Fundo Garantidor de Crédito

- i) da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral e/ou Especial; e
 - j) de todos os fatores de risco descritos no Capítulo XI do Anexo A, em especial: (i) Ocorrência de fatores extraordinários de natureza macroeconômica; (ii) Flutuações de preços, cotações de mercado, taxas de juros e resultados dos Devedores; (iii) Modalidade de Investimento Sofisticada; (iv) Baixa liquidez para os Direitos de Crédito no mercado secundário; (v) Dificuldade em vender as Cotas no mercado secundário.
- (2) ter recebido, neste ato, 1 (um) exemplar do Regulamento do Fundo.
 - (3) de que, conforme disposto no Regulamento, admite-se a utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail" abaixo, como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora e os Cotistas do Fundo.
 - (4) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;
 - (5) que o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, sem possibilidade de resgates, a não ser ao final do prazo de duração do Fundo, ou na data em que for realizada a amortização integral das Quotas, o que ocorrer primeiro, ou pela sua liquidação;
 - (6) que os recursos que serão utilizados na integralização das Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
 - (7) ter ciência de que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas;
 - (8) que se obriga a prestar à Administradora quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras solicitadas;
 - (9) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e a Gestora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e gestão da carteira do Fundo, respectivamente, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente;
 - (10) estar ciente de sua condição de [Investidor Qualificado]/[Investidor Profissional] nos termos da regulamentação aplicável, e afirma possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores [não qualificados]/[não profissionais e/ou a investidores que investem em ofertas públicas de valores mobiliários registradas perante a CVM];

- (11)** ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em um fundo de investimento destinado a Investidores Profissionais;
- (12)** ter conhecimento de que as Cotas Seniores foram objeto de oferta pública sob o rito automático, por meio do procedimento previsto na Resolução CVM 160, bem como de que a oferta não foi precedida de qualquer autorização por parte de qualquer entidade reguladora ou autorreguladora;
- (13)** ter conhecimento que a Cotas Subordinadas serão emitidas de forma privada e serão subscritas e integralizadas exclusivamente pelo Cedente Verde, seu controlador, sociedades por ele direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum;
- (14)** manterá sua documentação cadastral atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que o Administrador não poderá realizar o pagamento de amortizações das Cotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação; e
- (15)** autorizar o Administrador a determinar os horários-limite para aplicações e resgates, e ter ciência de que o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo.

Rio de Janeiro, [●] de [●] de [●].

Nome do Investidor: [●]

CNPJ: [●]

E-mail: [●]

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

REGULAMENTO DO
VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DATADO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

COMPLEMENTO VII - METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE
CRÉDITO POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos de Crédito, o Gestor ou terceiro por ele contratado, o qual poderá ser o Custodiante, efetuará a verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem, observado o disposto a seguir:

- a)** A verificação será realizada trimestralmente, pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado. A verificação da documentação será realizada utilizando os procedimentos de amostragem, e dependerá de estudos estatísticos, sendo efetuada com base em amostras de registros operacionais e contábeis, podendo variar de acordo com o tamanho da carteira e o nível de concentração dos Direitos de Crédito.
- b)** A determinação do tamanho da amostra e a seleção dos Direitos de Crédito para verificação nos termos da alínea "a" acima, será realizada por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$n_0 = \frac{1}{E_o^2} \qquad n = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

Onde:

E_o = Erro Amostral Tolerável (o erro amostral tolerável será entre 5% e 10%, considerando principalmente os seguintes aspectos: natureza dos Direitos de Crédito Verdecard e dos Direitos de Crédito Instituição Financeira; quantidade de verificações do lastro dos Direitos de Crédito já realizadas e respectivos resultados observados); e

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo desde a última verificação, exceto para a primeira verificação, que compreenderá a totalidade dos Direitos de Crédito).

A seleção da amostra de Direitos de Crédito para verificação será obtida da seguinte forma: **(i)** divide-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); **(ii)** sorteia-se o ponto de partida; e **(iii)** a cada (k) elementos, retira-se um para a amostra.

A verificação será realizada uniformemente, ou seja, não sendo considerados os parâmetros de diversificação de Segurados quando da verificação do lastro.

Os Direitos de Crédito Inadimplidos e os substituídos num dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista neste Complemento VII.

REGULAMENTO DO
VERDECARD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

DATADO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

COMPLEMENTO VIII - TABELA DE CÓDIGOS DE TRANSAÇÕES

PRODUTO	CÓDIGO SISTEMA MIS	CÓDIGO SISTEMA LEGADO	DESCRIÇÃO TÉCNICA
Financiamento de bens e serviços	CD	• CD4; • CD5; • CD8; • CD20; • CD22; • CD21; • CD23.	• Financiamento administradora; • Financiamento administradora - Fatura simplificada; • Financiamento administradora - Fatura; • Financiamento administradora - Fatura simplificada/boleto; • Financiamento administradora - acerto - Fatura; • Financiamento administradora - acerto - Fatura simplificada; • Financiamento administradora - acerto - Fatura simplificada/boleto.
Saques com o Verdecard	EP	• EC4.	• Saques com o Verdecard.
Crédito rotativo por não pagamento total da Fatura do Verdecard	ER	• ER1_SG_FUC_HST_VAZIO; • ER20_SG_FUC_HST_VAZIO; • ER1_SG_FUC_HST_N_VAZIO; • ER20_SG_FUC_HST_N_VAZIO.	• Crédito rotativo fatura/ fatura simplificada; • Crédito rotativo boleto; • Crédito rotativo fatura/ fatura simplificada; • Crédito rotativo boleto.
Renegociação da Fatura do Verdecard	RN	• RN4; • RN11; • RN20; • RN25.	• Renegociação da fatura; • Renegociação da fatura simplificada; • Renegociação da fatura simplificada/boleto; • Renegociação automática da fatura simplificada/boleto.
Parcelamento integral de saldo da Fatura do VerdeCard	PT	• EC20.	• Parcelamento integral de saldo da Fatura.
Parcelamento parcial de saldo da Fatura do VerdeCard	PF	• EC15.	• Parcelamento parcial de saldo da Fatura do VerdeCard.
Pagamento à vista	CC	• CC4; • CC5; • CC7; • CC20; • CC22; • CC23; • CC21.	• Compra à vista; • Compra à vista Quero-Quero - Fatura; • Compra à vista Quero-Quero - Fatura simplificada; • Compra à vista Quero-Quero - Fatura simplificada/boleto; • Compra à vista Quero-Quero - acerto - Fatura; • Compra à vista Quero-Quero - acerto - Fatura simplificada; • Compra à vista Quero-Quero - acerto - Fatura simplificada/boleto.
Parcelado sem juros	CL	• CL4; • CL5; • CL8; • CL20; • CL22; • CL23; • CL21.	• Compra parcelada s/ juros; • Compra parcelada s/ juros Quero-Quero - Fatura simplificada; • Compra parcelada s/ juros Quero-Quero - Fatura; • Compra parcelada s/ juros Quero-Quero - Fatura simplificada/boleto; • Compra parcelada s/ juros Quero-Quero - acerto - Fatura; • Compra parcelada s/ juros Quero-Quero - acerto - Fatura simplificada/boleto; • Compra parcelada s/ juros Quero-Quero - acerto - Fatura simplificada.

